

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS ELABORADAS A PARTIR DAS EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS JUÍZES FEDERAIS RELATORES, COM A FINALIDADE DE DIVULGAR O ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE GOIÁS, A RESPEITO DAS MATÉRIAS JULGADAS PELOS COLEGIADOS.

Nº 42

01 A 28 DE FEVEREIRO DE 2022

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1022248-50.2020.4.01.3500

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO: ADMIR DIVINO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: BOAZ GOMES D ABADIA - GO49434-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PPP. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. TEMA 208 DA TNU. JULGAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR. NÃO ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. VALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a data do requerimento administrativo (DIB: 16/07/2019), mediante reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 22/07/1985 a 07/06/1991 e 01/11/2004 a 16/07/2019.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus fundamentos.

4. A autarquia insurge-se alegando, em síntese, ausência de indicação do responsável técnico nos PPPs emitidos pelas empregadoras, de modo que os períodos acima indicados não devem ser considerados especiais. Em contrarrazões, a parte autora apresentou declaração do empregador informando que as condições de trabalho permaneceram inalteradas desde o início do vínculo em 01/11/2004.

5. Sobre essa questão, a TNU firmou entendimento no Tema 208 nos seguintes termos:

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo. Tese com redação alterada em sede de embargos de declaração.

6. No caso em apreço, verifica-se que o PPP expedido pela empresa Unilever Brasil Industrial LTDA relativo ao período de 22/07/1985 a 07/06/1991 indica responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 01/02/2005. Não obstante, considerando que pelo entendimento supra aduzido tal exigência somente se revela pertinente a partir do momento em que o LTCAT

também o é, ou seja, a partir da MP n. 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, que alterou o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91, referido período deve ser considerado especial.

7. Quanto ao período de 01/11/2004 a 16/07/2019, em que o recorrido trabalhou para a empresa CMC Comércio de Materiais para Construção LTDA, o PPP trazido aos autos indica responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 05/04/2019, o que em princípio afastaria a especialidade. Ocorre que com as contrarrazões, o recorrido anexou declaração do empregador datada de 12/05/2021 informando que desde 01/11/2004 ele trabalha nas mesmas condições, com exposição a ruído de forma habitual e permanente, documento que deve ser admitido como prova, haja vista que o julgamento do Tema 208 pela TNU deu-se posteriormente à propositura da presente ação, do que se depreende que a matéria não foi impugnada na contestação, tendo havido apenas contraposição do INSS nas razões recursais, admitindo-se, pois, a aplicação do art. 435 do CPC.

8. Assim, admitida a declaração do empregador que indica não alteração das condições de labor, tem-se por efetivamente comprovado o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor no período de 01/11/2004 a 16/07/2019, não havendo reparo a ser feito na sentença.

9. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

10. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de fevereiro de 2022.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 0001314-47.2018.4.01.3504

RECORRENTE: SIRLENE SANDRA DE OLIVEIRA MARQUES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RECORRENTE: MONIMAR LEAO ALVES - GO25595-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SIRLENE SANDRA DE OLIVEIRA MARQUES

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RECORRIDO: MONIMAR LEAO ALVES - GO25595-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TÉCNICA EM ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTO IDÔNEO. ASSINATURA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. TEMA 208 DA TNU. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. REQUISITO TEMPORAL NÃO SATISFEITO. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos por **Sirlene Sandra de Oliveira** e pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** contra sentença que julgou procedente em parte o pedido e determinou a conversão e averbação dos períodos de atividade em condições especiais (03/08/1998 a 20/10/2007, 07/04/2009 a 06/04/2010, 07/04/2010 a 27/12/2016 e 01/10/2003 a 30/03/2004), julgando improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial fundada na ausência de prova da especialidade do labor nos períodos remanescentes, em virtude da ausência de assinatura do responsável técnico nos documentos apresentados.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

3. A r. sentença deve ser reformada em parte.

4. A parte autora insurge-se alegando que todo o período em que trabalhou para o Centro Médico do Rim e Hipertensão LTDA (01/07/1994 a 01/08/2017 - DER) exerceu atividade de Técnica de Enfermagem, com exposição a agentes biológicos e químicos indicados no PPP emitido pela empresa, razão pela qual pugna pelo reconhecimento da especialidade também nos interregnos afastados pelo juiz sentenciante. O INSS, por sua vez, alega ausência de prova da exposição a agentes prejudiciais à saúde durante todo o período vindicado e extemporaneidade dos laudos apresentados.

5. Inicialmente destaque-se que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 10/06/1991 a 13/11/1991, 01/12/1991 a 20/10/1994 e 01/07/1994 a 28/04/1995, não pairando discussão acerca dos mesmos.

6. Quanto aos interregnos não reconhecidos na sentença (29/04/1995 a 02/08/1998, 21/10/2007 a 06/04/2009 e 28/12/2016 a 01/08/2017) em razão da ausência de responsável técnico informado no PPP, verifica-se que os mesmos estão englobados no vínculo por ela mantido com o Centro Médico do Rim e Hipertensão LTDA de 01/07/1994 a 01/08/2017, durante o qual ocupou o cargo de Técnica de Enfermagem com exposição a agentes químicos (hipoclorito, ácido peracético e ácido acético) e biológicos (agentes infecciosos e parasitários, como vírus, bactérias, fungos e protozoários).

7. Sobre a ausência da assinatura de responsável técnico pelos registros ambientais no PPP, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no Tema 208 nos seguintes termos:

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua

elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo. Tese com redação alterada em sede de embargos de declaração.

8. No caso em estudo, o PPP emitido pelo Centro Médico do Rim indica os profissionais habilitados pelos registros ambientais a partir de 07/04/2010, como se infere abaixo:

16 - Responsável pelos Registros Ambientais					Sim		
16.1	Período	16.2	NIT	16.3	Reg. Cons. de classe	16.4	Profissional legalmente habilitado
	07/04/2010 a		170.13281.76-8		3727-0		Dr. Augusto Cezar Rodrigues da Silva
	07/04/2009 a 06/04/2010		125.67973.31-3		6876-0		Dr. Sergio Claudio Vilarinho
	03/08/1998 a 20/10/2007		12187564020		46206000270/96-49		Fleides Soares das Neves

18 - Responsável pela Monitoração Biológica							
18.1	Período	18.2	NIT	18.3	Reg. Cons. de classe	18.4	Profissional legalmente habilitado
	07/04/2010 a		170.13281.76-8		3727-0		Dr. Augusto Cezar Rodrigues da Silva
	07/04/2009 a 06/04/2010		125.67973.31-3		6876-0		Dr. Sergio Claudio Vilarinho
	01/03/2007 a 30/11/2008		11009931770		2421-6		Dr. Jeovar Leite Guedes

9. Assim, a especialidade do labor somente pode ser reconhecida a partir de 6.3.1997, quando vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerado os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99. Por essa razão, o período de 29/04/1995 a 01/08/2017 não deve ser computado como especial em sua integralidade.

10. Assim, deve ser reconhecido o caráter especial do labor apenas no período de **29/04/1995 a 10/10/1996**, posto que anterior à vigência da MP supra mencionada, e de **07/04/2009 a 01/08/2017**, momento a partir do qual a empresa passou a ter responsável técnico pelos registros ambientais.

11. Sobre a extemporaneidade do laudo técnico alegada pela autarquia, destaque-se que tal situação não é capaz, por si só, de impossibilitar o reconhecimento da especialidade do labor. De acordo com a jurisprudência o laudo pericial indicando situação de insalubridade ou periculosidade não necessita ser, obrigatoriamente, contemporâneo ao período laborado pelo empregado, sendo exigido o preenchimento de seus requisitos legais formais, bem como ter o perito atestado a manutenção das mesmas condições existentes à época do serviço. Nesse sentido foi editada a Súmula 68 da TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

11. Diante, pois, dos fundamentos supra aduzidos, tem-se que a recorrente exerceu atividades laborais em condições especiais nos períodos de 10/06/1991 a 13/11/1991, 01/12/1991 a 20/10/1994, 21/10/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 10/10/1996 e 07/04/2009 a 01/08/2017 (DER), totalizando 13 anos, 7 meses e 5 dias de atividade especial, tempo insuficiente para percepção do benefício previsto no art. 57 da Lei n. 8.213/91.

12. Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do INSS para reformar em parte a sentença e excluir da condenação a contagem diferenciada dos períodos de 03/08/1998 a 20/10/2007 e de 01/10/2003 a 30/03/2004, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95) e em face da ausência de contrarrazões.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao recurso do INSS e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de fevereiro de 2022.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1024312-33.2020.4.01.3500

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO: LUCIANA COELHO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: ERICO DE OLIVEIRA DELLA TORRES - MG126184-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. MULHER DE 41 ANOS. ATENDENTE DE LANCHONETE. SEQUELA DE FRATURA DE OSSOS DA PERNA E FRATURA DE CLAVÍCULA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL VERIFICADA, AINDA QUE EM GRAU MÍNIMO. PRECEDENTES DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. TEMA Nº 416. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA SEM ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INDEFERIMENTO TÁCITO CONFIGURADO. MATÉRIA DE FATO JÁ LEVADA AO CONHECIMENTO DO INSS. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente em parte o pedido e determinou a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data posterior à da cessação do benefício de auxílio-doença (DIB: 28/02/2020).

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. A concessão do benefício de auxílio-acidente, nos moldes do artigo 86 da Lei n. 8.213/91, pressupõe a comprovação da qualidade de segurado e a existência de sequelas de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que impliquem em redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido.

5. Não merece acolhida a insurgência da autarquia quanto à falta de requerimento administrativo. Considerando-se que a recorrida permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 12/09/2019 a 27/02/2020 e, não tendo a autarquia previdenciária concedido benefício de natureza acidentária, configurado está o indeferimento tácito do pedido e, por conseguinte, o interesse de agir da segurada na apreciação da demanda.

6. Nesse sentido, está o precedente desta 1ª Turma Recursal, da lavra do eminente Juiz Federal José Godinho Filho, julgado em 20/08/2020, autos n. 0000405-38.2014.4.01.3506:

"Na hipótese dos autos, contudo, o que se questiona é a cessação de auxílio-doença sem que a autarquia tenha iniciado o pagamento do auxílio-acidente, porquanto, defende o segurado, após a consolidação das lesões teria havido redução da capacidade laboral.

6. Estabelece o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a obrigação da autarquia previdenciária implantar o auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, quando, após a consolidação das lesões, resultarem limitações para o trabalho habitual. Ou seja, após a cessação do auxílio-doença, cabe ao INSS monitorar o estado de saúde do segurado e, caso constatada a redução da sua capacidade laboral, conceder-lhe, ou não, o benefício.

7. Portanto, não há necessidade de prévio requerimento administrativo do auxílio-acidente, que se consubstancia em prestação automática, a ser paga a partir da cessação do benefício por incapacidade até então pago quando verificada a presença dos requisitos. É dizer a última perícia relativa ao auxílio-doença, que fundamentou a cessação, é também a primeira perícia a averiguar a presença de redução da capacidade laboral.

8. Assim, diante da negativa tácita do INSS em converter o benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente, surge para a parte autora o interesse de agir."

7. Assim, configurada renúncia tácita da autarquia previdenciária em converter o auxílio-doença cessado em 27/02/2020 em auxílio-acidente, desnecessária é a apresentação de novo pedido.

8. Tampouco prospera a alegação no sentido de que não houve limitação que acarrete maior esforço físico, pois conforme laudo pericial, a recorrida apresenta sequelas consolidadas da fratura que sofreu nos ossos da perna e da clavícula, que comprometem a realização de suas atividades laborais, cuja realização demandam mais esforço, ainda que em grau leve.

9. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, exarada em sede de recursos repetitivos (Tema nº 416), a lesão mínima é suficiente para ensejar a concessão do auxílio-acidente.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. (STJ – 3ª Seç. REsp 1109591/SC; RECURSO ESPECIAL 2008/0282429-9 Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - Data do Julgamento: 25/08/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 08/09/2010).

10. Também nesse sentido é a orientação dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo da ementa adiante transcrita:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. 1. É devido o auxílio-acidente quando os elementos probatórios permitem concluir pela redução permanente da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia, devido à seqüela de lesões oriundas de acidente. 2. O direito ao benefício de auxílio-acidente não está condicionado ao grau de incapacidade para o trabalho habitual, bastando que exista a diminuição, ainda que mínima, da aptidão laborativa, oriunda de seqüela de acidente de qualquer natureza. Entendimento em conformidade com o Tema nº 416 do STJ. 3. Nas hipóteses em que não há prévio auxílio-doença ou requerimento administrativo de auxílio-acidente, a melhor medida para fixar o termo inicial do benefício é a data do ajuizamento da ação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão. 4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, determinando a adoção do IPCA-E para o cálculo da correção monetária nas dívidas não-tributárias da Fazenda Pública. 5. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança. 6. Precedente do Supremo Tribunal Federal com efeito vinculante, que deve ser observado, inclusive, pelos órgãos do Poder Judiciário. (TRF – 4ª Região, 6ª T. AC 5026003-35.2017.4.04.9999; Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA; Data da Decisão: 06/12/2017).

11. Desse modo, satisfeitos os requisitos legais, nos moldes do art. 86 da Lei n. 8.213/91, a recorrente faz jus ao benefício vindicado, não havendo razão alguma para que a sentença seja reformada.

12. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

13. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95, com observância da Súmula n. 111 do STJ.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de fevereiro de 2022.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1007680-29.2020.4.01.3500

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO: JOAO FERREIRA CUNHA

Advogado do(a) RECORRIDO: KAMILLA FERNANDA DA SILVA BORGES - GO41131

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ODONTÓLOGO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. TRABALHADOR AUTÔNOMO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EMISSÃO POR MÉDICO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** contra sentença que julgou procedente em parte o pedido e determinou a conversão e averbação dos períodos 01/03/1988 a 31/05/1988, 01/08/1988 a 30/11/1988, 01/02/1989 a 31/03/1989, 01/10/1989 a 31/12/1989, 01/10/1990 a 31/01/1991, 01/03/1991 a 30/04/1991, 01/06/1991 a 31/12/1992, 01/02/1993 a 30/04/1994, 01/06/1994 a 31/07/1994, 01/11/1994 a 31/10/1995, 01/08/1996 a 31/08/1996, 01/11/1996 a 30/11/1996 e 01/05/1997 a 03/12/1998, mediante reconhecimento do labor em condições especiais.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A r. sentença deve ser mantida pelos seus fundamentos.

4. A Lei n. 9.032/95, publicada em 29/04/95, deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e extinguiu o enquadramento legal por atividades profissionais (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Não estabeleceu a lei a forma como essa comprovação deveria ser feita, daí sendo admissível o uso de qualquer meio de prova para demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos.

5. A Medida Provisória 1.663/98, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei n. 9.711/98 vedou a conversão do tempo de serviço da aposentadoria especial em comum. Contudo, após diversos debates judiciais com concessões e suspensões de liminares, o Governo Federal editou o Decreto 4.827, de 3/09/2003, que alterou o art. 70 do regulamento da previdência aprovado pelo Decreto 3.048 de 6/05/99, possibilitando a conversão do tempo especial em tempo comum, conforme tabela anexa ao referido decreto.

6. Cabe ressaltar que comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos passou a ser exigida somente após a Lei 9.032/95 (STJ, RESP 530696, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, por unanimidade, DJ-28/06/2004).

7. Extrai-se desse raciocínio que no período anterior a atividade poderia ser considerada especial com fundamento apenas na categoria profissional do trabalhador, conforme previsão nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Assim, de acordo com referidos decretos (item 2.1.3 e Anexo II, código 2.1.3, respectivamente), os dentistas poderiam se aposentar em 25 anos, dado o caráter especial da atividade.

8. Logo, os períodos de labor especial reconhecidos na sentença devem ser mantidos, uma vez que a prova dos autos confirma o desempenho da atividade de odontólogo, presumidamente nociva em virtude da exposição a microorganismos, como vírus e bactérias, além de agentes químicos e demais fatores nocivos inerentes à atividade, já que sua rotina laboral envolve o contato com sangue, secreções e diversos produtos químicos.

9. No caso em apreço, o PPP apresentado pelo autor foi assinado pelo médico do trabalho Dr. Mário Lúcio R. Cunha Neto, do que se depreende ter atendido os requisitos legais.

10. Diante de tais considerações, não há reparo a ser feito na sentença.

11. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

12. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95, com observância da Súmula n. 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de fevereiro de 2022.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1038578-25.2020.4.01.3500

RECORRENTE: JOSE LEONARDO VIEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: ROSEMARY PALMEIRA BARRETO - GO13776-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. ELETRICISTA. EXPOSIÇÃO A ALTA TENSÃO ELÉTRICA. NR 10 DO MTE. 250 VOLTS. PPP COM ANOTAÇÃO DE EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. RUÍDO SUPERIOR AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. TÉCNICA DE AFERIÇÃO POR DOSÍMETRO EXIGÍVEL SOMENTE APÓS 19/11/2003. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a data do requerimento administrativo (DIB: 10/01/2020), mediante reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 17/04/1985 a 30/04/1986, 01/05/1986 a 12/09/1988, 14/09/1988 a 01/12/1989, 05/08/1990 a 05/04/1991, 03/10/1991 a 30/06/1997, 01/07/1997 a 09/10/1998, 09/11/1998 a 14/02/2008, 01/07/2009 a 06/08/2009, 01/03/2016 a 15/02/2017 e de 04/09/2017 a 15/09/2018, em razão do exercício de atividade com exposição à eletricidade e/ou ruído.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Inicialmente destaque-se que o cadastro dos presentes autos traz o nome do autor como recorrente, mas a insurgência foi apresentada pela autarquia previdenciária, devendo ser feita a competente retificação.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus fundamentos.

5. A Lei n. 9.032/95, publicada em 29/04/95, deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e extinguiu o enquadramento legal por atividades profissionais (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Não estabeleceu a lei a forma como essa comprovação deveria ser feita, daí sendo admissível o uso de qualquer meio de prova para demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos.

6. Embora o Decreto n. 83.080/79 não faça referência à atividade de eletricista em seus anexos, constata-se que o código 1.1.8. do Decreto n. 53.831/64 indica a tensão de 250 volts como fator nocivo hábil ao reconhecimento do caráter especial da atividade, nível adotado pela jurisprudência pátria como de risco para a saúde do trabalhador, devendo apenas ser comprovada a efetiva exposição por meio de documentação idônea.

7. Após a exclusão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/97, surgiram inúmeros debates quanto à possibilidade de sua consideração para o reconhecimento de tempo especial. A questão chegou à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, em recurso representativo de matéria repetitiva (Resp 1306113), decidiu que a exposição habitual do trabalhador a energia elétrica pode motivar a aposentadoria especial, mesmo que o agente danoso não conste do rol da legislação, uma vez que as normas que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas. O Resp 1306113 ficou assim ementado (DJe: 07/03/2013):

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM

INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).

Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

8. Cabe ressaltar que "Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (Décima Turma, APELREEX 0001107-72.2014.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016).

9. Por sua vez, relativamente à exposição a ruído, os PPPs apresentados comprovam que nos períodos de 17/04/1985 a 30/04/1986, 01/05/1986 a 12/09/1988, 05/08/1990 a 05/04/1991, 03/10/91 a 30/06/1997, 01/07/1997 a 09/10/1998, 09/11/1998 a 14/02/2008 e de 01/07/2009 a 06/08/2009, o recorrido exerceu atividade de eletricista em indústrias exposto a ruído de intensidade superior aos níveis de tolerância estabelecidos.

10. Quanto à utilização de EPI, importante salientar que o EPI eficaz, em princípio, afasta o caráter insalubre ou perigoso da atividade. Ocorre que, de acordo com recente entendimento do STF, o uso de equipamentos de proteção individual – EPI, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. (STF - Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida - tema n. 555).

11. Porém, há agentes físicos, químicos e biológicos para os quais não existe EPI eficaz no mercado e que por isso, uma vez comprovada a exposição a qualquer deles, deverá, necessariamente, ser reconhecida a especialidade. A eletricidade, assim como o ruído, é uma destas exceções. Vejamos o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO: ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO DO SEGURADO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO.

...

4. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de modo habitual e permanente, não

ocasional, nem intermitente, a teor dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 5. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 6. De acordo com o E. STJ, o fato de o Decreto 2.172/97 não prever explicitamente o agente nocivo eletricidade não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo (REsp nº 1.306.113/SC, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/73, então vigente). **7. No caso específico do agente nocivo eletricidade, esta Corte já decidiu que "os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco. É notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade. (...)** (AC 0010041-92.2009.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 09/05/2017).

8. A jurisprudência mais recente do STJ permite a conversão do tempo de serviço especial em comum, inclusive após 28/05/98 (REsp nº 956110/SP). Por outro lado, em se tratando de conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do art. 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que "para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço." (EDcl no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

9. A exposição do trabalhador aos agentes nocivos sempre exigiu prova mediante laudo técnico, pois demanda medição de seu nível com metodologia adequada. A apresentação do PPP, em regra, dispensa o fornecimento do laudo, pois aquele é previsto em lei para conter todas as informações essenciais deste. Requisito cumprido pelo segurado. 10. A circunstância de o PPP não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral (AC 0022396-76.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, 2ª Turma, e-DJF1 p.198 de 18/11/2014). Súmula 68 TNU. ... 13. Ocorre, contudo, que restou demonstrado pela documentação juntada aos autos (perfil profissiográfico previdenciário - PPP), que a parte autora esteve exposta, no período de 06/03/1997 a 18/07/2014 (fl.25 e 27), de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, com tensões elétricas superiores a 250 volts devendo tais períodos ser considerados de labor especial. Portanto, somado o período reconhecido administrativamente ao período reconhecido como especial na presente ação, a parte autora atingiu mais de 25 anos de trabalho insalubre, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. 14. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação, conforme definição a respeito do tema em decisão proferida pelo e. STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1369165/SP), respeitadas os limites do pedido inicial e da pretensão recursal, sob pena de violação ao princípio da ne reformatio in

12. Sobre a técnica de aferição do ruído, a TNU assentou entendimento no Tema 174 nos seguintes termos:

- a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";
(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

13. No caso em apreço, verifica-se na análise dos PPPs emitidos pelas empregadoras Coteminas S.A. (03/10/1991 a 06/08/2009) e CFC Montagens e Serviços Industriais LTDA ME (04/09/2017 a 15/09/2018) que a técnica de aferição do ruído seguiu as normas constantes da NHO 01 da Fundacentro e NR15, não havendo nenhuma irregularidade nos referidos documentos. Quanto ao período de 01/03/2016 a 15/02/2017, o reconhecimento da especialidade deu-se em razão da exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, já que o ruído foi inferior ao previsto.

14. Sobre a habitualidade e permanência, com pedido de sobrestamento dos autos com fundamento no Tema 210 da TNU, destaque-se que a Turma Nacional promoveu o julgamento do mesmo, cujo trânsito em julgado deu-se na data de 26/05/2020, firmando a seguinte tese:

Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 V, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.

15. No caso em apreço, pela análise dos PPPs apresentados, não há dúvida acerca da probabilidade da exposição ocupacional em razão do caráter indissociável com a produção do bem, visto tratar-se de indústrias têxteis e de montagem industrial, de modo que independente do tempo de exposição durante a jornada, a atividade era habitual e permanente, devendo, pois, ser considerada especial.

16. Destaque-se por fim, quanto à menção à utilização de EPI eficaz que, no caso em exame, não há indicação nos PPPs de uso de EPI eficaz para proteção contra todos os agentes a que o trabalhador estava exposto, consoante descrição constante dos próprios documentos.

17. Diante de tais considerações, não há reparo a ser feito na sentença.

18. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

19. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de fevereiro de 2022.

Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO INOMINADO CIVEL (460) 1002016-05.2020.4.01.3504

POLO ATIVO: IVANI NEVES DE SOUSA SILVA

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: PAMELLA DIAS LIRA - GO48463-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR(A): FRANCISCO VALLE BRUM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECEPCIONISTA HOSPITALAR. AGENTES BIOLÓGICOS. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. TEMA 208. TESE APLICADA A PARTIR DE 06/03/1997. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para: a) reconhecer e averbar como tempo especial os períodos de 01/12/1994 a 22/02/1999 e 16/08/1999 a 04/09/2019, conforme fundamentação; b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.637.314-9 – ID 244086452) de que é titular a parte autora, para alterar a DIB para 04/09/2019 (DER – ID 244168402) e recalcular a renda mensal inicial,.

2. Alega, em síntese, que o PPP comprova a especialidade do período 02/01/1988 a 21/11/1993, pois havia exposição a agentes biológicos.

3. “A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei 9.032/1995”. Na sequência, “a partir da Lei 9.032/1995 e até a entrada em vigor da Medida Provisória 1.596-14/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador”. Somente “com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AC 0011105-35.2012.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.2435 de 02/10/2015).

4. Para comprovar a especialidade do período de 02/01/1988 a 21/11/1993, o autor juntou aos autos CTPS, que indica a ocupação da função de recepcionista, em ambiente hospitalar, junto à empresa Banco de Sangue Goiano (Instituto Goiano de Oncologia e Hematologia), e PPP que atesta a prestação de serviço pela requerente ao referido empregador, no setor de recepção, no cargo de recepcionista, exposta a agentes biológicos, **inclusive com a função de realizar a transfusão de hemocomponentes e conferir materiais a serem transportados, além de realizar punção venosa**. As atividades desempenhadas eram assim descritas:

14-PROFISSIOGRAFIA	
14.1 Período	14.2 Descrição das Atividades
02/01/1988 a 21/11/1993	- Recepcionar clientes, fazendo a identificação dos mesmos, solicitando documentação necessária, atender ao público interno e externo, encaminhando-os para os respectivos setores da empresa, executar cadastro do cliente. Realizar a transfusão de hemocomponentes e fracionamento, conferir materiais a serem transportados, realizar retipagem dos pacientes, realizar punção venosa.

5. Nunca é demais lembrar que “a exposição ao agente biológico não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que suficiente o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças. Deve-se ter em conta que no caso de agentes biológicos o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes” (AC 0033166-94.2006.4.01.3800/MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 p.844 de 02/06/2015).

6. Desse modo, há de se reconhecer a especialidade da função desempenhada pela recorrente no referido vínculo, com enquadramento nos termos dos códigos 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (Microrganismos e Parasitas Infectocontagiosos), 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (Microrganismos e Parasitas Infectocontagiosos) e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (Microrganismos e Parasitas Infecciosos Vivos e Suas Toxinas).

7. Extrai-se do PPP, por outro lado, que só consta responsável técnico pelos registros ambientais de 1998 a 2019.

8. Sobre a ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no PPP, cito o que restou fixado no Tema n. 208 da TNU: 1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais **nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT)**, é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo. (g.n.)

9. Conclui-se, portanto, que a exigência da informar acerca do responsável técnico no PPP passou a ser necessária a partir da obrigatoriedade do LTCAT.

10. Nesse sentido, “A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei 9.032/1995”. Na sequência, “a partir da Lei 9.032/1995 e até a entrada em vigor da Medida Provisória 1.596-14/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador”. Somente “com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AC 0011105-35.2012.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.2435 de 02/10/2015).

11. O STJ, dando interpretação às modificações legislativas, passou a entender que, **a partir de 06.3.1997**, quando vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. **Logo, o marco para a aplicação do Tema 208 da TNU é 06/03/1997.**

12. No caso em tela, o período em discussão é anterior ao Decreto nº 2.172/97, portanto a ausência de responsável técnico pelos registros ambientes para todo o período não desqualifica a atividade como especial.

13. RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO para reconhecer a especialidade do período 02/01/1988 a 21/11/1993.

14. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade ACORDAM os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso do INSS, nos termos do voto do relator.

Goiânia, 03 de fevereiro de 2022.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO INOMINADO CIVEL (460) 1000114-71.2021.4.01.3507

POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL

POLO PASSIVO:TULIO JORGE FRANCO

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: JOAO CARLOS GOMES GALDINO - PI19521-A

RELATOR(A):FRANCISCO VALLE BRUM

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela **UNIÃO** contra sentença que julgou procedente em parte o pleito autoral.

2. Requer o recorrente a reforma da sentença para que o feito seja extinto sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir.

3. Analisando os autos, verifico que o autor requer sejam restituídos os valores pagos a título de contribuição previdenciária acima do teto constitucional em razão do exercício de atividades concomitantes de médico.

4. O Judiciário não pode substituir a Administração, conferindo direitos que sequer chegaram a ser requeridos – e muito menos negados - em sede administrativa, ou que o foram em período tão longínquo que restaram fulminados pela prescrição. Não se trata aqui de exigir-se o esgotamento das vias administrativas, tão somente o prévio requerimento, seguido de manifestação contrária ou omissão da administração.

5. Em casos como o presente é necessário que a parte autora formule diretamente junto à Administração a pretensão que deseja ver satisfeita e se não o fizer, perde o interesse na busca do Poder Judiciário.

6. Ressalto que não se pode confundir direito de livre acesso ao judiciário consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República - inafastabilidade da jurisdição - com direito de ação. Obviamente aquele é ilimitado, entretanto, este sofre restrições e está sujeito à observância de condições previstas no ordenamento jurídico e plenamente válidas.

7. Para melhor compreensão da matéria, transcrevo o seguinte julgado do STJ, onde restou reafirmado o entendimento da necessidade de prévio requerimento administrativo mesmo em se tratando de ação de repetição de indébito tributário: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de Restituição de Indébito Previdenciário para assegurar o direito da parte autora de repetir os valores das contribuições previdenciárias pagas a maior nos últimos 5 (cinco) anos. 2. A parte recorrente argumenta que o Acórdão está omissivo, que não resistiu à pretensão formulada na ação, não apresentando contestação e juntando os valores que entende devidos, e que inexistente interesse processual da parte recorrida por não ter apresentado requerimento administrativo. (...) 5. Quanto à alegação da ausência de interesse de agir da parte recorrida em relação ao direito subjetivo de realizar a repetição dos valores dos últimos 5 (cinco) anos, entendo que merece prosperar a pretensão recursal. Compreende-se que, efetivamente, o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como legítimo limitador o interesse processual do pretense autor da ação (CPC/2015 - Art.17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade). O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. A existência de conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito. 6. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial, tem-se que **a falta de postulação administrativa dos pedidos de compensação ou de repetição do indébito tributário resulta, como no caso dos autos, na ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário.** O pedido, nesses casos, carece do elemento configurador de resistência pela Administração Tributária à

pretensão. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência da Administração, não há interesse de agir daquele que "judicializa" sua pretensão. (...) 9. **Em matéria tributária a questão já foi apreciada no âmbito do STJ que consolidou o entendimento da exigência do prévio requerimento administrativo nos pedidos de compensação das contribuições previdenciárias.** Vejam-se: AgRg nos EDcl no REsp 886.334/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe 20/8/2010; REsp 952.419/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 18/12/2008; REsp 888.729/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27/2/2007, DJ 16/3/2007, p. 340; REsp 544.132/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/5/2006, DJ 30/6/2006, p. 166. (...) 12. Como as matérias tributária e previdenciária relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social possuem natureza jurídica distinta, mas complementares, pois, em verdade, tratam-se as relações jurídicas de custeio e de benefício (prestacional) titularizadas pela União e pelo INSS, respectivamente, com o fim último de garantir a cobertura dos riscos sociais de natureza previdenciária, entende-se que a ratio decidendi utilizada quando do julgamento da exigência ou não do prévio requerimento administrativo nos benefícios previdenciários pode também ser adotada para os pedidos formulados à Secretaria da Receita Federal concernentes às contribuições previdenciárias. 13. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 1734733/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/11/2018) [grifei]

8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, reformando a sentença, determinar a extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir (art. 485, VI. CPC).

9. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista o provimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03 de fevereiro de 2022.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO INOMINADO CIVEL (460) 1000298-70.2020.4.01.3504

POLO ATIVO: GIZELLE MOURA E SILVA e outros

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: IVAN DA CRUZ PINHEIRO - GO47380-A e GILMAR SOARES DA SILVA FILHO - GO34201-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: IVAN DA CRUZ PINHEIRO - GO47380-A e GILMAR SOARES DA SILVA FILHO - GO34201-A

RELATOR(A): FRANCISCO VALLE BRUM

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA VERIFICADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora e pelo INSS contra sentença de parcial procedência.

2. O autor alega, em síntese, que está definitivamente incapaz para o exercício de seu labor, sobretudo considerando os demais elementos probatórios juntados aos autos. O INSS, por sua vez, sustenta a existência de coisa julgada.

3. Tanto o CPC/1973 quanto o CPC/2015, nos correspondentes preceitos (art. 267, V, c/c §§1º e 2º do art. 301, e, atualmente, art. 485, V, c/c c/c §§1º, 2º e 3º, do art. 337), estipulam a possibilidade de que o feito seja extinto sem resolução do mérito nas hipóteses de litispendência (reprodução servil de ação pretérita: com "as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido") e/ou coisa julgada, quando, além de presente o dito trinômio, a demanda mais antiga já transitou em julgado. [...] O STJ legitima a extinção em havendo "hipótese de tríplice equivalência ou identidade" (PET no AgRg no AREsp nº 780.955/MG). [...] E diz mais (T2/STJ, AgRg no RMS nº 39.269/SC): "A litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica extinção do processo sem "resolução" do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC) (TRF1, AC 0059763-53.2016.4.01.9199/GO, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/02/2018).

4. Compulsando-se a presente demanda e a de nº 001593-79.2019.4.01.3504, a qual buscava benefícios por incapacidade, observa-se que as lides são as mesmas. No feito ajuizado em 2019, a parte autora também pleiteava benefício previdenciário (concessão de benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez), alegando estar incapacitado definitivamente para suas atividades laborais, consoante documentação médica anexada aos autos. Naquele feito, a perícia atestou a capacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais, tendo a sentença transitada em julgada em 09/12/2019 (data contemporânea à incapacidade verificada neste autos).

5. Embora esta Turma seguisse o entendimento no sentido de que, no âmbito previdenciário, a coisa julgada se opera secundum eventum probationis, recentemente este Colegiado passou à compreensão segundo a qual, nem mesmo para ações previdenciárias, a coisa julgada atua sob tal signo.

6. Ante a evolução do entendimento desta Turma, mister citar o julgamento realizado nos autos do processo n. 1007650-91.2020.4.01.3500, sessão de 12/08/2021, de Relatoria do Juiz Federal Hugo Otávio Tavares Vilela, in verbis:

(...) “2. Mesmo que assim não seja, tenho que o presente caso constitui ocasião adequada para a rediscussão das bases sobre as quais esta Turma Recursal vem decidindo os casos em que há repetição de ação em matéria previdenciária. No âmbito deste colegiado, em diversas assentadas, ainda que não explicitamente, valemo-nos da posição de que a coisa julgada em matéria previdenciária se dá secundum eventum probationis. De acordo com essa posição, uma mesma causa de pedir (fática e jurídica) e um mesmo pedido podem ser deduzidos em um segundo processo, desde que tenham sido reunidas novas provas. Ocorre que tal proceder está equivocado, pois se baseia numa interpretação errônea do acórdão proferido pela Corte Especial do STJ no âmbito do REsp n. 1352721/SP (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). Naquela assentada, estava em discussão a natureza das sentenças em que, por insuficiência de provas, não se considera especial determinado período de labor. Segundo concluiu aquele órgão julgador, o correto é que tais sentenças extingam o processo sem resolução do mérito. Essa conclusão não se baseou na teoria da coisa julgada secundum eventum probationis. Ao contrário, um dos pilares do acórdão foi justamente a rejeição daquela teoria. Se o STJ a tivesse adotado, não haveria problema em se ajuizar novo processo para se apreciar a causa de pedir já analisada em processo anterior transitado em julgado com resolução do mérito. Foi justamente por considerá-la errônea que o STJ afirmou a necessidade de que, havendo sentença que, com base em insuficiência de provas, negue o pedido e julgue extinto o processo com resolução de mérito, a parte prejudicada deve recorrer à 2ª instância para que a tal sentença seja atribuída sua correta natureza, de extintiva sem resolução do mérito. Se não o fizer, não mais poderá deduzir as mesmas alegações em outro processo, ainda que lhe cheguem novas provas para tanto.

3. No caso em exame, a parte recorrente deixou transitar em julgado, com resolução de mérito, a sentença exarada no processo n.1003710-34.2019.4.01.3701, que indeferiu a exata mesma causa de pedir e o mesmo pedido ora trazidos a exame no presente processo. Tal se constata ao se observar que este segundo processo trata do mesmo agravamento ocorrido logo após a segunda cirurgia a que o recorrido se submeteu em 2018, que é o mesmo agravamento já examinado no primeiro processo. Assim, se quisesse continuar a litigar em relação a esses mesmos fatos, deveria ter recorrido da sentença para que a segunda instância convertesse o julgamento com resolução em julgamento sem resolução do mérito. Como isso não ocorreu, e justamente porque o referido acórdão do STJ rechaçou a teoria da coisa julgada secundum eventum probationis, a coisa julgada material impede o reexame das alegações já decididas em definitivo no primeiro processo.

4. Julgados posteriores do STJ estabeleceram a correta interpretação do acórdão proferido pela Corte Especial no REsp n. 1352721/SP:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COISA JULGADA MATERIAL. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.352.721/SP. NÃO APLICAÇÃO. HIPÓTESE DISTINTA DA DOS AUTOS.

1. O Tribunal a quo consignou que constatou a ocorrência de coisa julgada material na hipótese, sendo parte da presente ação a reprodução de anterior já definida por decisão judicial transitada em julgado.
2. O atual cenário jurisprudencial está consolidado no sentido de que a sentença que extingue o feito que tem por objeto o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser disposta sem resolução do mérito, conforme fixado sob o rito

do art. 543-C do CPC/1973 no REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 28.4.2016: "A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa".

3. No retromencionado julgamento da Corte Especial, a tese de coisa julgada secundum eventum probationis não foi acolhida.

4. O presente caso diferencia-se do julgado pela Corte Especial, porque na hipótese destes autos não se está discutindo a natureza jurídica meritória da sentença ainda pendente de trânsito em julgado, mas a repercussão de coisa julgada material que negou tempo de serviço com pedido repetido na ação em curso. Nesses casos, prevalece a coisa julgada material e a impossibilidade de se repetir o pedido em nova ação. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.122.184/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018; AgInt no AREsp 1.459.119/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/8/2019, DJe 20/8/2019; e AgRg no REsp 1.577.412/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 1º/12/2017).

5. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1784127/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 29/10/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. POR IDADE. EXTENSÃO DA COISA JULGADA. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REsp 1.352.721. IMPOSSIBILIDADE DE ABRIR NOVA DISCUSSÃO EM VIRTUDE DE PROVA NOVA.

I - A questão controversa diz respeito à extensão da coisa julgada nas lides previdenciárias.

II - No caso dos autos, a segurada alega que o seu pedido foi inicialmente julgado improcedente em ação anteriormente ajuizada, mas que agora, diante de novo conjunto probatório, entende que faz jus ao benefício.

III - Ora, nos termos do art. 508 do CPC/15 (art. 474 do CPC/73), com o trânsito em julgado reputa-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

IV - Assim, a existência de prova nova não tem o condão de abrir nova possibilidade de discussão sobre questão já decidida.

V - Isto porque vigora na legislação processual civil brasileira o trânsito em julgado determinado pelo resultado do processo. Diferentemente seria se o trânsito em julgado fosse secundum eventum probationis, ou seja segundo o resultado da prova, em que, alcançada nova prova, poderia o autor propor nova ação.

VI - Tal debate foi travado no REsp 1.352.721, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, em que se rejeitou proposta do Min. Mauro Campbell para que a tese adotada fosse no sentido de que, na ausência de prova constitutiva do direito previdenciário, o processo seria extinto com fulcro no artigo 269, I, do CPC, com julgamento de mérito, sendo a coisa julgada material secundum eventum probationis.

VII - A tese adotada, diferentemente, foi no sentido de que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).

VIII - Ora, no caso dos autos, pelo que se infere o processo inicialmente interposto, e que ocasionou a litispendência, teve o seu mérito julgado (fl. 157):

IX - Sendo assim, e tendo em vista a tese adotada nesta e. Corte, tenho que a existência de nova prova não possibilita a rediscussão da questão, por força do disposto no art. 508 do CPC/15.

X - Não se está aqui a dizer que a decisão que inicialmente negou provimento ao pedido está certa ou errada, mas o fato é que houve decisão de mérito, em que o acórdão recorrido relata não insuficiência de provas, mas sim ausência de direito, o que obsta a proposição de nova ação com a alegação de que agora há a existência de um conjunto probatório aprimorado. Como se sabe, a coisa julgada não está relacionada à verdade ou justiça, mas sim à estabilidade jurídica. No mesmo sentido a decisão monocrática proferida no REsp 1484654, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe. de 04/05/2016.

XI - Agravo interno improvido. (AglInt no AREsp 1122184/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018).

5. Na espécie, a parte recorrida buscou burlar as normas de litispendência e coisa julgada apresentando novo requerimento administrativo posterior à perícia do primeiro processo. Ora, tal expediente só daria ensejo ao ajuizamento válido de uma segunda ação se esse novo requerimento tratasse de agravamento posterior àquele já tratado no primeiro processo, o qual já foi objeto de sentença transitada em julgado no mérito. Desse modo, um segundo requerimento deveria ser mais que uma mera repetição do primeiro com novas provas, tendo em vista o rechaço do STJ à teoria da coisa julgada secundum eventum probationis na seara previdenciária. Portanto, para ser válido, este segundo requerimento deveria não só trazer novas provas, mas tratar de novos fatos, o que não aconteceu na espécie.

6. Neste caso, tenho que o mínimo que se deve fazer é reconhecer a incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada. A interpretação conjunta do art. 435, parágrafo único, ambos do CPC, estabelece que todas as alegações e documentos que a parte poderia ter levado ao conhecimento do juízo de um primeiro processo não podem ser deduzidos em um segundo processo. Na espécie, como bem observou em plenário o

ilustre juiz federal Francisco Valle Brum, todos os documentos apresentados no processo ora em exame são anteriores ao trânsito em julgado do primeiro. Desse modo, além do fato de que no presente processo se está tratando do mesmo quadro de agravamento já examinado no primeiro (agravamento ocorrido logo após a segunda cirurgia a que foi submetido o recorrido, em 2018), o que afronta a imutabilidade da coisa julgada, cabe ainda constatar que este segundo processo traz as mesmas alegações já examinadas no primeiro, amparadas por documentos que poderiam ter sido juntados naquele feito. Incide, portanto, a eficácia preclusiva da coisa julgada".

7. O argumento da parte autora, segundo o qual haveria novo requerimento administrativo, além da possibilidade de relativização da coisa julgada, só daria ensejo ao ajuizamento válido de uma segunda ação se se tratasse de situação diversa e posterior àquela já tratada no primeiro processo. Desse modo, um segundo pleito deveria ser mais que uma mera repetição do primeiro com novas provas, tendo em vista o rechaço do STJ à teoria da coisa julgada secundum eventum probationis na seara previdenciária.

8. Portanto, com razão o INSS, restando prejudicado o recurso da parte autora.

9. **RECURSO DO INSS PROVIDO**, para determinar a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, CPC.

10. **RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.**

11. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento do recurso.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso do INSS e **DECLARAR PREJUDICADO** o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de fevereiro de 2022.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO INOMINADO CIVEL (460) 1004052-20.2020.4.01.3504

POLO ATIVO: JOAO ALVES DA SILVA

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: MARCUS VINICIUS DE SOUZA ANDRADE - GO60251-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR(A): FRANCISCO VALLE BRUM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a demanda.

2. A parte recorrente alega, em síntese, que a documentação juntada aos autos comprova a relação de companheirismo entre a parte autora e a falecida até o óbito, mormente ante a existência de prova testemunhal corroborando a prova documental.

3. De acordo com o art. 74 da Lei 8.213/1991, com a redação atual, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes.

4. Não se desconhece que “É possível a comprovação da união estável unicamente por prova testemunhal, já que a Lei 8.213/1991 não exige, para tal fim, início de prova material” (AC 0046752-93.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 p.2153 de 25/09/2015).

5. Contudo, os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para infirmar a sentença recorrida. Conforme a decisão vergastada, “Examinando-se os autos, vê-se que na certidão de óbito o endereço da falecida é incoincidente com o do autor. Indagado a respeito, o autor disse que também estava doente nos meses próximos ao falecimento da companheira e, por tal motivo, ela foi morar com a filha, que acompanhou o tratamento. Ademais, na certidão de óbito não há alusão à alegada união estável, mesmo tendo sido declarante o Sr. Wendel Moreira Barbosa, genro da falecida, conforme informado pelo autor. Além do mais, a proposta de abertura de conta conjunta no Banco do Brasil causa estranheza, pois a sua data é posterior ao óbito da pretensa instituidora. O autor disse que só a cópia é recente, mas o documento está realmente datado após o óbito. Os documentos destinados a provar a existência do mesmo plano de saúde do autor e da falecida também não convencem, pois foram juntadas duas declarações de portabilidade ao Plano PROMED, uma em nome do autor e outra no nome da falecida, sem qualquer liame entre ambas, além da vigência ter sido de apenas dois meses, em 2014.”

6. Quanto à prova testemunhal: “foi ouvida uma testemunha, irmã da falecida, encargo para o qual não estava impedida, haja vista que, com a morte, cessa o parentesco por afinidade. Ela confirmou as informações do autor, embora tenha demonstrado insegurança quando respondeu que o casal nunca se separou, desde 1991 (depois voltou atrás, dizendo que era 1994 e mais uma vez, dizendo que, na verdade, não sabia). Outrossim, a testemunha confirmou apenas parcialmente e, ainda assim, sem convicção, que o autor teria ajudado a criar duas filhas da instituidora.”

7. Em seu depoimento, o recorrente informou que a falecida não estava mais residindo com ele em decorrência dos dois estarem com problemas de saúde, não tendo o autor condições de cuidar do de cujus. Afirmou, ainda, que fez duas cirurgias, uma em setembro de 2019 e outra em 05/2020. No entanto, observa-se que as duas cirurgias foram realizadas após o óbito da segurada ocorrido em 05/04/2019.

8. Diante do conjunto probatório produzido nos autos, **inexistente** a união estável entre a parte recorrente e a segurada falecida até a data do óbito, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, sendo **indevida** a pensão por morte.

9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

10. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de fevereiro de 2022.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**

Relator

RECURSO INOMINADO CIVEL (460) 1024578-54.2019.4.01.3500
POLO ATIVO: ANTONIO ALEXANDRE XAVIER
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ARTUR RODRIGUES POVOA - GO48858-A
POLO PASSIVO: União Federal
RELATOR(A): FRANCISCO VALLE BRUM

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXÉRCITO BRASILEIRO. IRDR. NÃO CONHECIMENTO. RESERVA REMUNERADA. MAJORAÇÃO DO ADICIONAL DE HABILITAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DO CAS - CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS - AO CHQAO - CURSO DE HABILITAÇÃO AO QUADRO AUXILIAR DE OFICIAIS. EXIGÊNCIA POSTERIOR À INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. REQUISITO NÃO SATISFEITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

2. Sustenta, em síntese, ser devida a majoração do valor do adicional de habilitação militar (AHM) percebido pelo autor para o patamar de 30% (trinta por cento), conforme estabelecido pela Lei n. 13.954/2019, em lugar do percentual do CAS.

3. O recurso é tempestivo e houve a realização de seu preparo, de modo que merece ser conhecido.

4. Antes, porém, verifico que a parte recorrente protocolou no bojo destes autos (ID 179587058) um **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR**, solicitando a suspensão do prazo recursal e, no mérito, a procedência do pedido.

5. Contudo, o referido pedido não merece ser conhecido. Isso porque, embora seja polêmica a questão em torno do cabimento do referido instituto no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não há previsão, no Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais desta Região, acerca do cabimento do IRDR.

6. Com efeito, ainda que se admita o cabimento do IRDR nos Juizados Especiais, verifico que o rito adotado pelo requerente viola o preceito contido no art. 977 do CPC, o qual determina que o interessado **dirija o pedido ao presidente do Tribunal**, cujo julgamento **cabará ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal** (art. 978 do CPC).

7. No âmbito jurisprudencial, é possível ver que o egrégio TRF da 4ª Região admitiu o IRDR n. 5033207-91.2016.4.04.0000/SC, em tramitação no Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, cujo julgamento se deu pela Corte Especial daquele Tribunal.

8. Portanto, por qualquer ângulo que se veja, falece competência a esta Turma para a apreciação de eventual IRDR, de modo que **não conheço do pedido**.

9. Passo ao mérito do recurso inominado. A questão não é nova, sendo que já me posicionei em outra assentada de forma contrária à pretensão recursal.

10. Portanto, para manter a coerência, utilizo como razões de decidir do bem fundamentado voto do i. Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, nos autos do processo 1024580-24.2019.4.01.3500, Sessão de 29/07/2021, voto esse que foi por mim acompanhado naquela sessão, verbis:

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXÉRCITO BRASILEIRO. RESERVA REMUNERADA. MAJORAÇÃO DO ADICIONAL DE HABILITAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DO CAS - CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS - AO CHQAO - CURSO DE HABILITAÇÃO AO QUADRO AUXILIAR DE OFICIAIS. EXIGÊNCIA POSTERIOR À INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. REQUISITO NÃO SATISFEITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a majoração do valor do adicional de habilitação militar (AHM) percebido pelo recorrido para o patamar de 30% (trinta por cento), com efeitos

financeiros a partir de 13/12/2014, descontados eventuais valores já pagos a esse título e corrigidos pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A r. sentença, com a devida vênia, deve ser reformada.

4. Quanto à preliminar relativa à concessão da assistência judiciária gratuita, note-se que a Primeira Seção do TRF/1ª Região firmou entendimento de que o benefício da gratuidade de justiça deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente remuneração líquida correspondente a até 10 (dez) salários mínimos. No caso em apreço, a ação foi ajuizada na data de 13/12/2019, sendo que o contracheque referente ao mês de outubro/2019 indica remuneração líquida de R\$7.914,14 (sete mil novecentos e quatorze reais e quatorze centavos), portanto inferior ao limite estabelecido pelo eg. Tribunal, que à época era de R\$9.980,00 (nove mil novecentos e oitenta reais). Assim sendo, afasto a preliminar arguida.

5. No mérito, razão assiste à recorrente. Note-se que a administração pública tem critérios objetivos e subjetivos próprios para avaliação do servidor para fins de promoção/progressão, dentro do poder discricionário que lhe faculta a Constituição Federal, não cabendo ao Poder Judiciário interferir em sua atuação para escolha e prática do ato de modo distinto, salvo manifesta ilegalidade, o que não restou comprovado, conforme passo a analisar.

6. No caso em apreço, o recorrido, militar do Exército Brasileiro com incorporação à reserva remunerada a partir de 06/04/2015, pleiteia aumento do adicional de habilitação de 20 (vinte) para 30% (trinta por cento), alegando não lhe ter sido oportunizada a realização do CHQAO - Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais, sendo que o CAS - Curso de Aperfeiçoamento para Sargentos anteriormente exigido para percepção do adicional, foi realizado com êxito, o que autoriza a majoração do valor com base na legislação posteriormente alterada.

7. O adicional de habilitação militar possui caráter pessoal, sendo necessário para sua percepção o preenchimento de certos requisitos, como a conclusão de cursos de aperfeiçoamento. De acordo com a MP n. 2.215-10 de 31 de agosto de 2001, que procedeu à reestruturação da carreira militar, os adicionais referem-se (art. 3º) : II - adicional militar - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente a cada círculo hierárquico da carreira militar; III - adicional de habilitação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação, ambos devidos somente após engajamento.

8. Note-se que o adicional de habilitação relaciona-se diretamente à condição pessoal do militar, sobretudo relativa ao aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento. O Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais foi criado, segundo informação do próprio recorrido, em 1984, ocasião em que ele já havia realizado o CAS, não lhe tendo sido oportunizada a frequência ao referido curso. Ora, se o curso foi criado em data bem anterior à sua inativação, ocorrida em 06/04/2015, não haveria nenhum óbice à sua realização com vistas à majoração do percentual do adicional de habilitação, não tendo o recorrido apresentado nenhuma prova concreta de que o Exército tenha obstado sua realização.

9. Assim, não há como majorar o percentual do adicional de habilitação que recebe o recorrido sem o efetivo cumprimento de requisito essencial, que in casu é a aprovação em curso específico previsto em lei vigente (CHQAO), sob pena de interferência do Poder Judiciário na seara administrativa quando não demonstrada manifesta ilegalidade do ato praticado. Destarte, o pedido inicial não merece acolhida.

10. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

11. Sem condenção em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

11. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

12. Condenção em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de fevereiro de 2022.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO JEF Nº 1003576-13.2019.4.01.3505

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: DECIVAL EMERENCIANO PARREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: DIOGO ALMEIDA DE SOUZA - GO27807-A, LOURIVAL

JUNIO OLIVEIRA BASTOS - GO36725-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 56 ANOS. SERVIÇOS GERAIS RURAL. ENSINO FUNDAMENTAL. PORTADOR DE RETARDO MENTAL MODERADO (CID F71.0). LAUDO SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. FOTOGRAFIAS DA RESIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente em razão da ausência de hipossuficiência financeira.
2. Sustenta o autor que restou comprovada a incapacidade do recorrente de exercer qualquer atividade laboral, bem como a impossibilidade de prover o seu próprio sustento, haja vista a condição financeira de seu núcleo familiar, vivendo de favor da residência dos pais. Defende que o critério objetivo da renda familiar não pode ser interpretado de forma restritiva, mas, apenas como limite para a presunção de miserabilidade. Requer a reforma da sentença e a concessão do benefício desde a DER (09/11/2018).
3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: **a)** a existência de **deficiência** ou **idade de 65 anos ou mais**; **b)** que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele **capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos**; e, **c)** a comprovação de **não possuir meios para prover a própria manutenção** nem tê-la provida por sua família, cuja **renda mensal per capita deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo**; para os benefícios requeridos a partir de **24/03/2020**, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar per capita passou a ser de **1/2 (meio) salário mínimo**, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.
4. Ocorre, entretanto, que o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985 / MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “miserabilidade jurídica”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda per capita ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.
5. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que o autor apresenta deficiência que o incapacita para prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é **portador de retardo mental moderado**, o que sabidamente o impede de participar de forma plena e efetiva da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.
6. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, contudo, não restou devidamente demonstrado. O laudo socioeconômico constatou que o autor mora na

companhia da esposa (35 anos), do filho (11 anos) e dos pais (90 anos e 56 anos), em casa própria localizada no meio rural, na Fazenda Araraquara, próximo à cidade de Itapaci-GO, composta por cinco quartos, duas salas, cozinha, três banheiros, duas áreas de estar, uma área de serviço, piso de cerâmica, paredes com pintura nova, telhado colonial, guarnecida com móveis e eletrodomésticos novos. As imagens da residência demonstram que o mobiliário está acima do padrão médio da família brasileira. A renda familiar é obtida através da aposentadoria dos pais do autor, no valor de um salário mínimo cada. Não foi declarada nenhuma renda obtida pelo autor e sua esposa. As despesas familiares com energia, água, alimentação, telefone e transporte giram em torno de R\$ 1.750,00 (resposta ao item 5.1 do laudo social), conforme declarado.

7. Em que pese a renda obtida com a aposentadoria pelo pai, no valor de um salário mínimo, deva ser excluída do cálculo da renda familiar, por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), releva destaca que no caso dos autos o autor efetivamente não está em situação de desamparo financeiro, eis que mora com esposa e filho na companhia dos genitores, os quais possuem casa própria tanto na cidade quanto no meio rural. As fotos constantes no laudo de estudo socioeconômico demonstram uma situação totalmente incompatível com a alegação de miserabilidade contida na peça recursal (ID n. 157981179), estando o recorrente, a toda evidência, devidamente amparado pela estável condição financeira ostentada pelos genitores. Ademais, a renda familiar é compatível com as despesas declaradas pelo autor, as quais são inferiores ao valor declarado como renda.

8. Além disso, a esposa do autor possui apenas 35 anos de idade, estando em plena condição física para o labor, não existindo nenhum impedimento físico para auferir renda e contribuir com o sustento do núcleo familiar. Como sabido, compete à família o encargo primário de assistência mútua, hipótese em que a aplicação dos princípios da solidariedade e da complementariedade, consubstanciada na intervenção do Estado, deve ficar relegada às situações em que esse encargo seja incompatível com a realidade do grupo familiar.

9. O amparo social previsto na Lei 8.742/1993 tem por destinatários aqueles que não possuem efetivamente condições mínimas de subsistência ou de tê-la provida por sua família, a quem, originalmente, cabe o dever de assistência mútua, em razão dos laços sanguíneos e afetivos.

10. Assim, na hipótese dos autos, não há se falar em miserabilidade, conceito que alberga a faixa aquém da pobreza, e que justifica a concessão do benefício assistencial.

11. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

12. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo, desse modo, se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de fevereiro de 2022.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1001167-39.2020.4.01.3502
RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: EDILENE DIAS CANUTO
Advogado do(a) RECORRENTE: ADRIEL LINO FERREIRA - GO45195-A
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 39 ANOS. AUXILIAR DE PRODUÇÃO. ENSINO MÉDIO COMPLETO. PORTADORA DE LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade laboral.
2. Alega a parte autora que todos os atestados médicos conduzem à conclusão de que ela se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades de forma total e definitiva. Aduz que o laudo pericial é contraditório e precário. Sustenta que o seu direito à concessão da aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o benefício por incapacidade temporária desde a DER. Por fim, defende a necessidade de realização de nova perícia médica.
3. Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida, nos termos do art. 42, ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus ao benefício em tela: a) comprovação de sua **qualidade de segurado** da Previdência Social; b) comprovação do período de **carência de 12 meses** (art. 25, inc. I, Lei nº 8.213/91); c) **auxílio-doença: incapacitação, total ou parcial, e temporária** para a atividade específica do segurado por mais de 15 dias; **aposentadoria por invalidez:** incapacidade definitiva e total para o desempenho de atividade que lhe garanta meios de subsistência, e considerado insusceptível de reabilitação para o trabalho.
4. Hipótese em que o laudo pericial, elaborado por expert nomeado pelo Juízo, médico especialista em medicina legal e do trabalho, informou que a autora, embora **portadora de lúpus eritematoso sistêmico**, não se encontra incapacitada para exercer suas atividades habituais de **auxiliar de produção**.
5. O fato de a pessoa padecer de alguma enfermidade não significa, necessariamente, que está incapacitada para o trabalho. Apesar de o laudo judicial reconhecer a existência da doença, conclui que não gera incapacidade.
6. Embora seja certo que o juiz não está adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial para prevalecer deve ser suficientemente convincente, o que não ocorreu no caso vertente. Em que pese a autora afirmar que o perito não analisou devidamente a documentação médica, extrai-se dos itens “histórico”, “relatórios médicos”, “exames complementares” e “exame clínico” do laudo que ele analisou os relatórios apresentados e os exames, porém não constatou a incapacidade no momento da perícia.
7. No caso em tela a recorrente não traz aos autos prova capaz de infirmar o laudo médico pericial, apenas demonstra estar inconformada pelo resultado do laudo não ter sido o almejado na peça inicial. Ressalte-se que a perícia médica foi realizada por profissional habilitado e que goza de idoneidade e legitimidade necessárias para o encargo. Não se pode presumir a não habilitação do

médico para o trabalho para o qual foi nomeado, considerando, inclusive, que o laudo pericial juntado apresenta-se minucioso e com boa técnica, fundamentado com base nos relatórios, exames e exame físico, conforme resposta aos itens “histórico”, “relatórios médicos”, “exames complementares” e “exame clínico”.

8. Quanto ao pedido de realização de nova perícia médica, observo que o exame pericial foi realizado por especialista em medicina legal e do trabalho, o qual fundamentou sua conclusão com base nos documentos médicos **apresentados e no exame físico**. Assim, houve a análise das queixas relatadas pela autora no que tange às suas doenças, não havendo necessidade de repetição ou complementação da perícia.

9. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo, desse modo, se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de fevereiro de 2022.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1030876-91.2021.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ROSALINA PEREIRA DE LIMA BARBOSA

Advogado do(a) RECORRENTE: THAYNE MARTINS DO CARMO - GO36468-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 60 ANOS. LIDES DO LAR/DOMÉSTICA. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. PORTADORA DE PÉ PLANO (Q66.5). LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade laboral.
2. Alega a parte autora que foi submetida a perícia médica judicial em processo anterior, ocasião em que o perito atestou que sua enfermidade possuía mau prognóstico, devido a idade e por ser de caráter degenerativo, necessitando de tratamento adequado. Argumenta que a perícia atual não trouxe informação sobre a realização de tratamento cirúrgico ou clínico para cessação da incapacidade, portanto, a autora permanece incapacitada, principalmente em razão do avanço da idade. Defende que houve cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que a parte autora não foi intimada para manifestar sobre o laudo juntado nos autos. Requer o provimento do recurso e a concessão do benefício.
3. Inicialmente, quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, sem razão a recorrente. O enunciado nº 4 das Súmulas das Turmas Recursais dos Juizados Especiais de Goiás ressalta que "A falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal.". No mesmo sentido a orientação do FONAJEF, estampado no Enunciado 77: "Não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial" (Enunciado 77 do FONAJEF). Isso porque no célere rito dos juizados, todas as questões relativas à perícia poderão ser arguidas por ocasião do recurso inominado.
4. Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida, nos termos do art. 42, ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus ao benefício em tela: a) comprovação de sua **qualidade de segurado** da Previdência Social; b) comprovação do período de **carência de 12 meses** (art. 25, inc. I, Lei nº 8.213/91); c) **auxílio-doença: incapacitação, total ou parcial, e temporária** para a atividade específica do segurado por mais de 15 dias; **aposentadoria por invalidez: incapacidade definitiva e total** para o desempenho de atividade que lhe garanta meios de subsistência, e considerado insuscetível de reabilitação para o trabalho.
5. Hipótese em que o laudo pericial elaborado por expert nomeado pelo Juízo, médico especialista em ortopedia e traumatologia, informa que a autora, embora **portadora de pé plano**, não se encontra incapacitada para exercer suas atividades habituais de **lides domésticas e doméstica**. Quando questionado se a perianda poderia realizar atividade diversa da habitualmente desenvolvida

respondeu positivamente e acrescentou: “Sim. Qualquer atividade compatível com o padrão ergonômico e porte físico para sua idade.” (resposta ao item “e”).

6. O fato de a pessoa padecer de alguma enfermidade não significa, necessariamente, que está incapacitada para o trabalho. Apesar de o laudo judicial reconhecer a existência da doença, conclui que não gera repercussão clínica incapacitante, vejamos: “Considerando a avaliação dos elementos apresentados e exame físico pericial realizado, concluímos que periciando apresenta doenças crônicas sem sinais de dor agudizada e limitação funcional importantes e, portanto sem repercussão clínica incapacitante, encontrando-se apto para desempenhar sua atividade laboral habitual.” (resposta ao item “l”).

7. Embora seja certo que o juiz não está adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial para prevalecer deve ser suficientemente convincente, o que não ocorreu no caso vertente.

8. No caso em tela a recorrente não traz aos autos prova capaz de infirmar o laudo médico pericial, apenas demonstra estar inconformada pelo resultado do laudo não ter sido o almejado na peça inicial. Ressalte-se que a perícia médica foi realizada por profissional habilitado e que goza de idoneidade e legitimidade necessárias para o encargo. Não se pode presumir a não habilitação do médico para o trabalho para o qual foi nomeado, considerando, inclusive, que o laudo pericial juntado apresenta-se minucioso e com boa técnica, fundamentado com base na história clínica, exame físico, RX dos pés (01/2020) e relatório médico (04/02/2020), conforme resposta ao item “b”.

9. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo, desse modo, se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de fevereiro de 2022.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1043736-61.2020.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

RECORRIDO: FLAVIO PEREIRA CAMARGO

Advogados do(a) RECORRIDO: ELIAS MENTA MACEDO - GO39405-A, ELIOMAR PIRES MARTINS - GO9970-A, GRACE ANDREIA ESTEVES BORTOLUZZI - RS55215-A

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. VANTAGEM CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. DÍVIDA RECONHECIDA. RECURSO DA UFG IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela **UFG** em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a pagar ao autor a importância de R\$ 8.295,98 (oito mil duzentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), referente às diferenças de parcelas reconhecidas administrativamente, relativas à promoção funcional.

2. Preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o argumento de que aqueles que percebem rendimentos acima da renda tributável devem arcar com as custas do processo, sendo impossível a concessão da gratuidade da justiça no caso. Como prejudicial de mérito, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, alega que os valores foram reconhecidos administrativamente, tendo adotado todos os procedimentos que lhe competiam para seu pagamento, mediante o registro e desbloqueio da solicitação no sistema SIAPE. Aduz sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de gestor do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, é o órgão responsável pela decisão que envolve a regulamentação dos direitos dos servidores federais. Defende que somente os processos cujo montante seja de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos de forma imediata e, acima desse limite, depende de liberação superior e previsão orçamentária do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

3. Inicialmente, destaco que não foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, de forma que a alegação não guarda correlação com o processo.

4. A prejudicial de prescrição também não encontra respaldo nos autos. O direito em debate foi reconhecido pela Administração em **27/01/2020**, enquanto a presente ação foi proposta em 20/12/2020, portanto, antes do transcurso do lustro prescricional previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

5. No mérito, verifica-se dos autos que ao recorrido, servidor efetivo da carreira da UFG, foi concedida promoção ao nível I, da Classe de Associado. Tal reconhecimento foi concedido pela Portaria n. 6291, de 19/11/2019, nos termos do processo 23070.029216/2019-47, com efeitos a contar de 16/11/2019. Razão disso foi reconhecida a dívida de R\$ 8.295,98 (oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos). No entanto, até o momento os valores não foram pagos, além de não haver nenhuma previsão orçamentária.

6. Não se discute aqui se a parte tem ou não direito ao benefício remuneratório, uma vez que esse direito já foi reconhecido pela própria administração pública. A controvérsia, portanto, restringe-se ao pagamento imediato dos valores, sem o aguardo de dotação orçamentária, conforme pretende o ente público.

7. O direito da parte autora, já reconhecido por força de decisão administrativa, não pode ficar submetido à discricionariedade do administrador. Cabe à Administração diligenciar para a inclusão da despesa na previsão orçamentária do exercício financeiro seguinte, não podendo postergar indefinidamente a sua satisfação. Reconhecido o direito pela Administração, o respectivo pagamento é consectário natural e inafastável.

8. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA UFG**, razão por que a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 03 de fevereiro de 2022.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1000461-16.2021.4.01.3504
RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: WANDERSSON BARNABE DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543-A
RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL
RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. LEI 14.010/2020. SUSPENSÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, VI e §3º do CPC, em razão da falta de interesse processual.
2. Alega o autor que, embora tenha recebido três parcelas do seguro-desemprego, ainda faltava receber mais duas parcelas, quando seu benefício foi suspenso. Quanto à prescrição, afirma que a lei 14.010/2020 estabeleceu a suspensão dos prazos prescricionais entre 12/06/2020 a 30/10/2020, em virtude da pandemia do Covid-19. Aduz que o §1º da referida lei dispõe que o termo inicial para a suspensão é o dia 20/03/2020. Sustenta que o Decreto n.º 20.910/32 prevê o início da contagem da prescrição a data inequívoca da violação do direito. Considerando que a quarta parcela do seguro desemprego estaria disponível em 02/12/2015, alega ser esse o início do prazo prescricional. Quanto ao direito, afirma que comprovou junto ao Ministério do Trabalho que permaneceu “sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial”.
3. A sentença fundamentou-se nos seguintes termos: “No caso em análise, a parte autora encerrou seu contrato de trabalho em 03/06/2015, tendo sido deferido o benefício de seguro-desemprego com previsão de pagamento de três parcelas. Colhe-se dos documentos apresentados pela União em sua contestação que todas as parcelas do Requerimento 7722383111 já foram pagas, nas seguintes datas: 03/09/2015, 03/10/2015 e 02/11/2015 (ID 660959989). A norma contida no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, estatui que o processo será extinto sem resolução de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, como o interesse processual. Assim, no caso em análise, o benefício já foi concedido e pago administrativamente. Nesse contexto, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. Ainda que assim não fosse, observa-se que o questionamento em relação ao direito à percepção do seguro-desemprego em análise seria alcançado pela prescrição quinquenal, uma vez que decorreram mais de 5 (cinco) anos entre o requerimento do benefício (2015) e o ajuizamento da ação (2021).”
4. Em que pese o juiz sentenciante tenha entendido pela falta de interesse de agir em razão do pagamento das três parcelas do seguro desemprego do autor, ainda faltava o pagamento de duas parcelas (art. 4º, §2º, inciso I, alínea “b” da Lei 7.998/90). Outrossim, o autor havia sido notificado a restituir o pagamento das três parcelas pagas, restando o interesse de agir.
5. Contudo, o processo merece ser extinto sem resolução do mérito com base na prescrição. No caso, o seguro desemprego foi requerido pelo autor em 04/08/2015. Assim, tendo a ação sido ajuizada somente em 17/02/2021, aplica-se a prescrição quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910/1932, a exemplo do julgado do TRF1 a seguir: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Possui natureza especial a regra do Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, possui natureza especial. 2. No caso dos autos, o ato administrativo que negou o pagamento de seguro-desemprego aos autores

ocorreu em 03/1999. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 2006 e, portanto, transcorrido o prazo de cinco anos, o acolhimento da prescrição do fundo de direito é medida que se impõe.” (TRF-1-AC: 00040192020064013801, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 02/10/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 07/11/2019)

6. A Lei nº 14.010/2020 dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das **relações jurídicas de Direito Privado (RJET)** no período da pandemia do coronavírus (Covid-19) (art. 1º). Dessa forma, a suspensão dos prazos prescricionais prevista no seu art. 3º não se aplica às relações que envolvam ente público, como a União, nos casos de seguro-desemprego.

7. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, razão por que condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), sobrestada a cobrança na forma do art. 98, §3º, do NCPC.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03 de fevereiro de 2022.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO INOMINADO CIVEL (460) 1031846-28.2020.4.01.350

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

POLO PASSIVO: CRISTIANE ALVES DE LIMA

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: MARCIENE MENDONCA DE REZENDE - GO13530-A

RELATOR(A): ALYSSON MAIA FONTENELE

V O T O / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE COMPROVADA. FILHA MAIOR INVÁLIDA. VERDADEIRA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a concessão do benefício de pensão por morte à autora, com DIB em 13/07/2016, data de falecimento de sua mãe socioafetiva.

2. Em síntese, alega o INSS que não foram preenchidos os requisitos legais, notadamente a comprovação da qualidade de dependente do de cujos. A controvérsia recursal gravita em torno da alegada ausência de previsão legal para a concessão do benefício vindicado.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

5. A concessão do benefício pensão por morte pressupõe: (a) óbito do instituidor que mantinha a qualidade de segurado ou que tinha direito adquirido a qualquer aposentadoria, nos termos do art. 102, § 2º, da Lei n. 8.213/91; (b) qualidade de dependente, e (c) dependência econômica (art. 74 da Lei n. 8.213/91), que, no caso dos dependentes listados no art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, é presumida. Não é exigida carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Além disso, sobre o benefício de pensão por morte, a jurisprudência proclama alguns entendimentos sumulados.

6. A Lei n. 13.135, de 17/06/2015, converteu a Medida Provisória n. 664/2014, e acrescentou ao art. 74 da Lei n. 8.213/91 algumas regras para concessão da pensão por morte, nos casos de óbito do segurado ocorrido após a vigência da referida Medida Provisória, em 01/03/2015. Conforme a Certidão de Óbito que instrui os autos, o (a) pretense (a) instituidor (a) faleceu em 13 de julho de 2016, ou seja, após a vigência da MP n. 664/2014 e, conseqüentemente, da Lei n. 13.135/15, razão pela qual incidem, sobre o caso em tela, as novas regras.

7. A qualidade de segurada da pretensa instituidora ficou comprovada, vez que, conforme consta nos registros do CNIS, a Sra. MYRIAN LUZIA RAIMUNDA SOARES, era beneficiária de aposentadoria por invalidez (NB 32/071.825. 312-4), desde 01/08/1980 até a data do óbito, em 13/07/2016.

8. A qualidade de dependente da parte autora, no caso em tela, também ficou demonstrada. Consta nos autos que “a requerente foi criada como filha pela segurada do INSS desde o nascimento, configurando verdadeira filiação socioafetiva”.

9. Em que pese a informação de que a Autora não é filha biológica da falecida segurada e que não houve adoção formal, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o(a) filho(a) socioafetivo também faz jus ao recebimento da pensão pela morte da genitora, desde que comprovada tal condição, além da dependência econômica.

10. No caso em tela, na audiência realizada em 12/08/2021, a parte autora, representada por sua curadora e filha da instituidora, Sra. CARLA SOARES DE PAIVA, apresentou testemunhas, bem como outros meios de prova que corroboraram que existia entre ambas vínculo socioafetivo.

11. A controvérsia recursal gravita em torno da alegada ausência de previsão legal para a concessão do benefício.

12. Recurso não provido. Sentença mantida.

13. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n.º 111, do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 23 de fevereiro de 2022.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

RECURSO INOMINADO CIVEL (460) 1000531-24.2021.4.01.3507

POLO ATIVO: ANTONIO COLACIO BRANDAO

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: IDELMA CARLA TRAJANO DA SILVA - GO52697-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR(A): ALYSSON MAIA FONTENELE

VOTO / EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. HOMEM. 68 ANOS. SEGURADO ESPECIAL. CONDIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INADMISSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, na condição de segurado especial, em regime de economia familiar.

2. A sentença concluiu que não foi juntado aos autos nenhum documento em nome do autor que sirva como início de prova material do seu efetivo labor rural, em regime de economia familiar, pelo período de carência.

3. A parte autora alega que há nos autos início de prova material que comprova seu exercício de atividade rural durante toda a vida.

4. O recurso é próprio e tempestivo, devendo ser conhecido.

5. No caso concreto, o recorrente completou a idade mínima em 10/01/2014. A carência exigida é de 180 meses (15 anos). Logo, seu período de prova compreende o intervalo entre 1999 a 2014.

6. Sem embargo, no caso concreto, não há início de prova material idôneo à comprovação do labor rural pelo autor, em regime de subsistência. Dos documentos juntados, nenhum comprova o efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, em regime de subsistência, pelo período de carência a ser comprovado (1999 a 2014). A declaração de serviço rural emitida equivale à prova testemunhal. Assim, inexistindo início de prova material, os depoimentos testemunhais tornam-se irrelevantes, tendo em vista o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários.

7. Desse modo, não restou demonstrada a condição de segurado especial do autor, não tendo, portanto, direito ao benefício de aposentadoria por idade rural.

8. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

9. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 23 de fevereiro de 2022.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

RECURSO INOMINADO CIVEL (460) 1001977-05.2020.4.01.3505

POLO ATIVO: UNIAO FEDERAL

POLO PASSIVO: DIONGLEY ALVES SANSÃO

RELATOR(A): ALYSSON MAIA FONTENELE

VOTO / EMENTA

AUXÍLIO EMERGENCIAL. ART. 2º, §1º. LEI 13.982/2020. REQUISITOS PREENCHIDOS. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. AUXÍLIO EMERGENCIAL DEVIDO. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União, em face de sentença que julgou acolheu o pedido para condenar a parte ré a pagar a parte demandante o valor referente ao auxílio emergencial estabelecido no art. 2º da lei nº 13.982/2020 nos moldes fixados no referido diploma normativo, e extinguiu o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

2. A União sustenta a carência de ação por falta de interesse de agir em razão de não apresentar indeferimento do seu pedido na seara administrativa. Requer, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4. A sentença recorrida deve ser mantida. O auxílio emergencial foi criado pela Lei n. 13.982/2020 como medida excepcional de proteção social durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19. Os requisitos para o recebimento da cota mensal de R\$ 600,00 reais são cumulativos e foram elencados no art. 2ª da referida Lei: Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020); II - não tenha emprego formal ativo; III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos; V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e VI - que exerça atividade na condição de: a) microempreendedor individual (MEI); b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV. A Lei prevê, ainda, a limitação da concessão do auxílio emergencial a dois membros da mesma família, a substituição temporária do Programa Bolsa Família pelo auxílio, o recebimento da cota em dobro pela mulher provedora de família monoparental e a verificação da renda familiar mensal per capita por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração em plataforma digital específica, para os não inscritos. Cumpre observar que os requisitos constantes dos incisos I a V são cumulativos, devendo ser todos preenchidos simultaneamente pelo requerente, ao passo que aqueles previstos no inciso V são alternativos, bastando que haja o enquadramento em apenas um deles.

5. No caso em exame, **a União alega a** carência de ação por falta de interesse de agir em razão de não apresentar indeferimento do seu pedido na seara administrativa. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE631240, pacificou a tese de que a exigência de prévio requerimento administrativo se limita aos benefícios de natureza previdenciária e assistencial administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não havendo, para o caso do auxílio emergencial, a necessidade de prévio indeferimento quando o cidadão entende que cumpre os requisitos legais para a concessão do citado auxílio. A parte autora comprovou nos autos que cumpriu os requisitos previstos no art. 2º da lei nº 13.982/2020, o que justifica a concessão do referido auxílio emergencial.

Tanto a União, como a CEF, não apresentaram nos autos nenhuma prova hábil a mitigar o direito da parte autora em receber o benefício pleiteado. A recorrida trouxe aos autos documento que demonstra a razão do indeferimento, qual seja que não é maior de 18 anos e que o seu CPF não está com situação regular na Receita Federal. Todavia, quanto à idade, restou demonstrado nos autos que a parte autora nasceu no dia 04/02/1989, ou seja, é maior de 18 anos. Em relação à irregularidade do CPF, não restou demonstrado nos autos qual a irregularidade capaz de mitigar o direito da parte requerente.

6. Desse modo, preenchidos os requisitos, a parte autora tem direito ao recebimento do auxílio emergencial, conforme determinado na sentença.

7. Recurso da União a que se **nega provimento**. Sentença mantida.

8. Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do CPC).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 23 de fevereiro de 2022.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

RECURSO INOMINADO CIVEL (460) 1000408-35.2021.4.01.3504
POLO ATIVO: MANOEL VALDIVINO DE SOUZA LEAL
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: LUDMILLA GONCALVES TIARINI - GO36902-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR(A): ALYSSON MAIA FONTENELE

V O T O / E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. HOMEM. 65 ANOS. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO E MISERABILIDADE COMPROVADOS. INSCRIÇÃO TARDIA NO CADÚNICO, APÓS INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de amparo assistencial à pessoa com deficiência, condenando INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, a contar da data da citação (DIB: 11/02/2021), bem como efetuar o pagamento das parcelas em atraso.

2. O recorrente alega, em síntese, que a DIB do benefício deve ser fixada na data em que foi realizado o requerimento administrativo, qual seja, 14/10/2019, ao fundamento que a demora na conclusão do processo administrativo de deu por culpa do próprio INSS, que somente informou a necessidade de inscrição no CadÚnico mais de seis meses após o requerimento.

3. Sem razão o recorrente. O Decreto n. 8.805/16 estabeleceu a obrigatoriedade da inscrição no CadÚnico para o deferimento e manutenção do benefício assistencial. Tal exigência foi positivada pela MP n. 871/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/2019 que inseriu o §12 no Art. 20 da Lei 8.742/93, in verbis:

“§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento”.

4. Portanto, quando da entrada do requerimento administrativo, o autor já estava obrigado a comprovar o cumprimento de todas as exigências legais. Na hipótese vertente, não tendo o autor realizado previamente sua inscrição no CadÚnico, requisito indispensável para a concessão do benefício, não lhe cabe transferir ao INSS a responsabilidade acerca da demora ocorrida.

5. Assim, a fixação da DIB do benefício deve ser mantida na data da citação, vez que somente nesta data o INSS tomou conhecimento da situação de vulnerabilidade econômica da parte autora, inclusive com a devida inscrição no CadÚnico.

6. Recurso do autor a que se **nega provimento**. Sentença mantida

7. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não apresentação de contrarrazões.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 10 de fevereiro de 2022.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

RECURSO INOMINADO CIVEL (460) 1034171-73.2020.4.01.3500

POLO ATIVO: ISMAEL CARVALHO

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: RODRIGO TELLES DUTRA - GO53889-A

POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

RELATOR(A):ALYSSON MAIA FONTENELE

VOTO / EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. VÍTIMA DE FRAUDE. COMPRA DE APARELHO CELULAR POR REDE SOCIAL. PRODUTO NÃO ENTREGUE. DEPÓSITO EFETUADO EM CONTA NA CEF. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que **extinguiu o processo sem resolução do mérito** em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por ilegitimidade para figurar no polo passivo, e em relação a ELISEU PEREIRA DOS SANTOS, por incompetência da Justiça Federal para processá-lo.

2. A parte autora requer a reforma da sentença para que a parte ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, pois é responsável pela fraude ocorrida, eis que permitiu que terceiros utilizassem a instituição financeira para prática de golpe. Sustenta que o dano moral está configurado, pois restou comprovada a falha na prestação dos serviços. Requer a nulidade da sentença e o retorno dos autos ao Juízo de origem para o normal prosseguimento do feito, ou que a sentença seja reformada para condenar a CEF no pagamento de indenização por danos morais.

3. Sem razão a parte autora. No caso em exame, não restou comprovado nenhum ato ilícito cometido por parte da CAIXA, pois apenas ofereceu os serviços bancários para recebimento do depósito. Por ser integrante do sistema financeiro nacional, a CEF é obrigada a reduzir os riscos de utilização dos sistema bancário para fins ilícitos. Mas o fato de uma pessoa ter utilizado conta bancária para recebimento de dinheiro de origem ilícita, não torna instituição bancária responsável, por si só, pela reparação pelo dano causado. Além disso, a CEF não foi comunicada sobre a utilização da conta para fins ilícito, tampouco a parte autora comprovou que juntou aos autos documento com a comunicação da fraude, e documentos juntados com a contestação indicam que a conta de ELISEU PEREIRA DOS SANTOS não foi objeto de qualquer notificação de fraude.

4. Desse modo, não há que se falar em condenação da CEF em indenização por danos morais, eis que a instituição financeira não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Quanto ao réu ELISEU PEREIRA DOS SANTOS, deve ser processado no juízo competente.

5. Recurso da parte autora a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

6. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça, ora concedida (art. 98, §3º do NCPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 10 de fevereiro de 2022.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

RECURSO INOMINADO CIVEL (460) 1005981-54.2021.4.01.3504
POLO ATIVO: JENIFFER ALVES NASCIMENTO
POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL
RELATOR(A): FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

AUXÍLIO EMERGENCIAL RESIDUAL. MP 1.039/2021. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, (a parte autora busca a concessão do auxílio emergencial residual).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser reformada, para assegurar à parte autora o direito à percepção das parcelas do auxílio-emergencial residual.
4. A Medida Provisória nº 1.039, de 18/03/2021, que teve sua vigência prorrogada por força do Decreto nº 10.740 de 05/07/2021 para um período complementar de 3 (três) meses, instituiu o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 02/04/2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 02/09/2020 elegíveis no mês de dezembro de 2020.
5. Nos termos do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.039/2021:

§ 1º As parcelas do Auxílio Emergencial 2021 serão pagas independentemente de requerimento, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 2º O Auxílio Emergencial 2021 não será devido ao trabalhador beneficiário indicado no caput que:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo;

II - esteja recebendo recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial, regulado Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1.990 e os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004;

III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;

IV - seja membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos;

V - seja residente no exterior, na forma definida em regulamento;

VI - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VIII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

IX - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

X - esteja preso em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas -CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão de que trata o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

XI - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;

XII - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;

XIII - esteja com o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ou o auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;

XIV - não tenha movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, disponibilizados na conta contábil de que trata o inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e

XV - seja estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal; e

XV - seja estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

§ 3º Para fins da verificação do não enquadramento nas hipóteses previstas no § 2º, serão utilizadas as informações mais recentes disponíveis nas bases de dados governamentais no momento do processamento, conforme disposto em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

§ 4º O cidadão que tenha sido considerado elegível na verificação de que trata o § 3º terá sua elegibilidade automaticamente revisada nos meses subsequentes por meio da confirmação do não enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, X e XII do § 2º.

6. Na hipótese dos autos, a parte autora obteve o pagamento das 9 parcelas do auxílio-emergencial e auxílio-emergencial extensão no valor de R\$ 600,00 (ID786738054, págs. 17-18).

7. Considerando que a parte autora foi contemplada com o auxílio emergencial, não havendo impedimentos à percepção do benefício, a conclusão que se impõe é no sentido de que também faz jus ao auxílio emergencial residual, independentemente de requerimento administrativo.

8. Saliente-se, ainda, que está satisfatoriamente demonstrado, nos autos, por meio dos documentos que acompanham a inicial, que a parte autora reside no país, estando materializados os elementos necessários à concessão do auxílio emergencial residual.

09. Recurso provido. Sentença reformada, para condenar a União a proceder ao pagamento do auxílio emergencial residual, em favor da parte autora, nos termos da Medida Provisória nº 1.039, de 18/03/2021, ficando autorizado o desconto de eventuais parcelas pagas administrativamente.
10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, determinando o retorno dos autos para regular processamento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 23/02/2022.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO INOMINADO CIVEL (460) 1025438-21.2020.4.01.3500

POLO ATIVO: RAYANNE FAGUNDES DOS SANTOS

POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA - GO26929-A

RELATOR(A):FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

AUXÍLIO EMERGENCIAL RESIDUAL. MP 1.000/2020. MP 1.039/2021. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular a fim de condenar a União a conceder o auxílio emergencial, em favor parte autora, com a liberação das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo na qualidade de "mulher provedora de família monoparental".

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A parte autora requer a reforma da sentença para que seja determinada também o pagamento do auxílio-emergencial residual 2020/2021.

4. A sentença impugnada deve ser reformada para determinar a concessão das parcelas do auxílio-emergencial residual.

5. A Medida Provisória 1.000 de 02/09/2020, estabeleceu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). Dentre essas medidas, estabeleceu o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória, cujos requisitos para percepção estão estabelecidos no seu § 3º. A propósito, confira-se:

“§ 3º O auxílio emergencial residual não será devido ao trabalhador beneficiário que: I - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020; II - tenha obtido benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família; III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos; IV - seja residente no exterior; V - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); VI - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); VII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); VIII - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de: a) cônjuge; b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou c) filho ou enteado: 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio; IX - esteja preso em regime fechado; X - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e XI - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento”.

6. A Medida Provisória nº 1.039, de 18/03/2021, que teve sua vigência prorrogada por força do Decreto nº 10.740 de 05/07/2021 para um período complementar de 3 (três) meses, instituiu o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 02/04/2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 02/09/2020 elegíveis no mês de dezembro de 2020.

7. A Medida Provisória nº 1.039/2021 estabelece o seguinte:

§ 1º As parcelas do Auxílio Emergencial 2021 serão pagas independentemente de requerimento, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória. § 2º O Auxílio Emergencial 2021 não será devido ao trabalhador beneficiário indicado no caput que: I - tenha vínculo de emprego formal ativo; II - esteja recebendo recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressaltados o abono-salarial, regulado Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1.990 e os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004; III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo; IV - seja membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos; V - seja residente no exterior, na forma definida em regulamento; VI - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); VII - tenha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); VIII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); IX - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de: a) cônjuge; b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou c) filho ou enteado: 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio; X - esteja preso em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas -CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão de que trata o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; XI - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; XII - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza; XIII - esteja com o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ou o auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021; XIV - não tenha movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, disponibilizados na conta contábil de que trata o inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e XV - seja estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal; e XV - seja estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal. § 3º Para fins da verificação do não enquadramento nas hipóteses previstas no § 2º, serão utilizadas as informações mais recentes disponíveis nas bases de dados governamentais no momento do processamento, conforme disposto em ato do Ministro de Estado da Cidadania. § 4º O cidadão que tenha sido considerado elegível na verificação de que trata o § 3º terá sua elegibilidade automaticamente revisada nos meses subsequentes por meio da confirmação do não enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, X e XII do § 2º.

8. Considerando que a parte autora foi contemplada com o auxílio emergencial, não havendo impedimentos à percepção do benefício, a conclusão que se impõe é no sentido de que também faz jus ao auxílio emergencial residual, independentemente de requerimento administrativo.
9. Recurso provido. Sentença reformada, para condenar a União a conceder o auxílio emergencial residual à parte autora, nos termos da MP 1.000, de 02/09/2020 e MP nº 1.039, de 18/03/2021, ficando autorizado o desconto de eventuais parcelas pagas administrativamente.
10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, determinando o retorno dos autos para regular processamento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 23/02/2022.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO INOMINADO CIVEL (460) n ° 1021064-25.2021.4.01.3500
POLO ATIVO: THAYNARA DE OLIVEIRA SOUZA
POLO PASSIVO:UNIAO FEDERAL
RELATOR(A):FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

AUXÍLIO EMERGENCIAL RESIDUAL. MP 1.000/2020. MP 1.039/2021. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, (a parte autora requer o pagamento do auxílio-emergencial residual 2020/2021).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada para determinar a concessão das parcelas do auxílio-emergencial residual.

4. A Medida Provisória 1.000 de 02/09/2020, estabeleceu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). Dentre essas medidas, estabeleceu o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória, cujos requisitos para percepção estão estabelecidos no seu § 3º. A propósito, confira-se:

"§ 3º O auxílio emergencial residual não será devido ao trabalhador beneficiário que: I - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020;II - tenha obtido benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família; III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos; IV - seja residente no exterior; V - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); VI - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); VII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); VIII - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de: a) cônjuge; b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou c) filho ou enteado: 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio; IX - esteja preso em regime fechado; X - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e XI - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento".

5. A Medida Provisória nº 1.039, de 18/03/2021, que teve sua vigência prorrogada por força do Decreto nº 10.740 de 05/07/2021 para um período complementar de 3 (três) meses, instituiu o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 02/04/2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 02/09/2020 elegíveis no mês de dezembro de 2020.

6. A Medida Provisória nº 1.039/2021 estabelece o seguinte:

"§ 1º As parcelas do Auxílio Emergencial 2021 serão pagas independentemente de requerimento, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta

Medida Provisória. § 2º O Auxílio Emergencial 2021 não será devido ao trabalhador beneficiário indicado no caput que: I - tenha vínculo de emprego formal ativo; II - esteja recebendo recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial, regulado Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1.990 e os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004; III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo; IV - seja membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos; V - seja residente no exterior, na forma definida em regulamento; VI - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); VIII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); IX - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de: a) cônjuge; b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou c) filho ou enteado: 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio; X - esteja preso em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas -CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão de que trata o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; XI - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; XII - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza; XIII - esteja com o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ou o auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021; XIV - não tenha movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, disponibilizados na conta contábil de que trata o inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e XV - seja estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal; e XV - seja estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal. § 3º Para fins da verificação do não enquadramento nas hipóteses previstas no § 2º, serão utilizadas as informações mais recentes disponíveis nas bases de dados governamentais no momento do processamento, conforme disposto em ato do Ministro de Estado da Cidadania. § 4º O cidadão que tenha sido considerado elegível na verificação de que trata o § 3º terá sua elegibilidade automaticamente revisada nos meses subsequentes por meio da confirmação do não enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, X e XII do § 2º.

7. Insta salientar que, conforme restou demonstrado nos autos, a parte autora reside apenas com uma filha menor impúbere.

8. Considerando que a parte autora foi contemplada com o auxílio emergencial, não havendo impedimentos à percepção do benefício, a conclusão que se impõe é no sentido de que também faz jus ao auxílio emergencial residual, independentemente de requerimento administrativo.
9. Recurso provido. Sentença reformada, para condenar a União no pagamento do auxílio emergencial residual, em favor da parte autora, nos termos da MP 1.000, de 02/09/2020 e MP nº 1.039, de 18/03/2021, ficando autorizado o desconto de eventuais parcelas pagas administrativamente.
10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, determinando o retorno dos autos para regular processamento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 23/02/2022.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO INOMINADO CIVEL (460) nº1002409-24.2020.4.01.3505

POLO ATIVO: JOSE FERREIRA FERNANDES

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MATHEUS ANTONIO TEIXEIRA - GO56100-A e ANTONIO JUNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF63591-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HOMEM. 63 ANOS. COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca a concessão de aposentadoria rural por idade, na condição de segurado especial, em regime de economia familiar).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada para conceder o benefício de aposentadoria rural.

4. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 48, § 2º, estabelece que tem direito ao benefício de aposentadoria por idade o trabalhador rural que, além da idade mínima, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

5. Carência: completou 60 anos em 17/12/2018. Exigência: 15 anos (180 meses).

6. No caso em análise, foram colacionados aos autos os seguintes documentos (dentre outros), a título de início de prova material da atividade rurícola: a) a) autodeclaração de trabalhador rural; b) escritura pública de divisão amigável da terra de sua propriedade; c) CCIR dos anos de 2003 a 2010 e de 2015 a 2016.

7. No depoimento pessoal, o autor informou que sempre exerceu atividade rural, em regime de subsistência, sem auxílio de empregados, na Fazenda Cachoeira, plantando mandioca, milho, tirando leite e fazendo queijo. Quanto à prova testemunhal, foi informado que a autora sempre exerceu atividade rural em regime de subsistência. O INSS fez proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora.

8. No caso sob exame, o início de prova material, aliado à coerência do depoimento das testemunhas, permitem uma convicção segura de que se trata, efetivamente, de trabalhador rural (segurada especial e empregada rural) pelo tempo exigido em lei para a percepção do benefício.

9. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (19/12/2018) – ocasião em que já estavam satisfatoriamente demonstrados os requisitos exigidos em lei, para o deferimento do benefício.

10. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública, oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, em relação à atualização monetária de tais condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

11. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (Aglnt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

12. Recurso provido. Sentença reformada para determinar a concessão da aposentadoria rural por idade, a partir da DER (19/12/2018). As parcelas vencidas deverão ser pagas de acordo com a forma delineada no presente voto.

13. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, determinando o retorno dos autos para regular processamento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 23/02/2022.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1042065-03.2020.4.01.3500

POLO ATIVO: CARLOS BRASIL DE DEUS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROSEMARY PALMEIRA BARRETO - GO13776-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HOMEM. 63 ANOS. COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca a concessão de aposentadoria rural por idade, na condição de segurado especial, em regime de economia familiar).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada para conceder o benefício de aposentadoria rural.

4. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 48, § 2º, estabelece que tem direito ao benefício de aposentadoria por idade o trabalhador rural que, além da idade mínima, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

5. Carência: completou 60 anos em 15/12/2018. Exigência: 15 anos (180 meses).

6. No caso em análise, foram colacionados aos autos os seguintes documentos (dentre outros), a título de início de prova material da atividade rurícola: a) CCIR de 2010/2014, de propriedade rural do autor, adquirida em 28/03/1995, com área de 89,72 ha, e 1,79 módulos rurais, no município de Corumbaíba/GO.

7. No depoimento pessoal, o autor informou que sempre exerceu atividade rural, em regime de subsistência, sem auxílio de empregados e que atualmente reside de favor na Fazenda Santa Bárbara, zona rural do município de Corumbaíba/Go. O autor afirmou ainda que sua ex-esposa exerceu atividade na prefeitura de Corumbaíba/Go, percebendo um salário mínimo. Quanto à prova testemunhal colhida, foi informado que o autor nunca exerceu atividade urbana, separou-se de fato da esposa há 20 (vinte) anos.

8. No caso sob exame, o início de prova material, aliado à coerência do depoimento das testemunhas, permitem uma convicção segura de que se trata, efetivamente, de trabalhador rural (segurado especial) pelo tempo exigido em lei para a percepção do benefício.

9. Em consonância com a Súmula n. 41 da TNU “A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”. De acordo com orientação da TNU, evidenciada a existência de qualquer vínculo urbano ou fonte de renda diversa da atividade rural alegada, é necessário analisar se a atividade rural se reveste de indispensabilidade na perspectiva da manutenção do grupo familiar. Precedentes: PEDILEF nº. 2005.72.95.009170-8/AM, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº. 2008.70.61.000102-5/PR, DJ 01.03.2010.

10. Fixada essa diretriz, verifica-se, no caso em exame, que o labor rural desenvolvido pelo autor era indispensável ao sustento do grupo familiar, tendo em vista que o rendimento auferido por sua ex-esposa, na condição de trabalhadora urbana, era de um salário mínimo. Impende, ainda, destacar que o fato de o autor possuir automóvel utilitário de pequeno valor (Fiat Uno 2013) não lhe retira, por si só, a condição de segurado especial, a qual restou demonstrada nos autos.

12. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (06/02/2019) – ocasião em que já estavam satisfatoriamente demonstrados os requisitos exigidos em lei, para o deferimento do benefício.

13. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública, oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos

do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, em relação à atualização monetária de tais condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

14. Recurso provido. Sentença reformada para determinar a concessão da aposentadoria rural por idade, a partir da DER (06/02/2019). As parcelas vencidas deverão ser pagas de acordo com a forma delineada no presente voto.

15. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, determinando o retorno dos autos para regular processamento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 23/02/2022.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1005384-97.2021.4.01.3500

RECORRENTE: IGOR ANTONIO XAVIER CARRION

Advogado do(a) RECORRENTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543-A

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. AJUIZAMENTO TARDIO DA AÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido inaugural.

2. A parte autora sustenta, em síntese, que faz jus ao recebimento de 03 (três) parcelas de seguro-desemprego, visto que laborou no período de 02/01/2014 até 15/01/2016 para a empresa Comercial Jussara de Secos e Molhados LTDA e foi dispensado sem justa causa. Aduz que foi sócio da empresa Alma Gêmea Bar e Choperia Ltda. mas “sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial” e que a empresa encontra-se baixada desde 21/08/2017.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença monocrática merece reforma no sentido de se reconhecer a prescrição, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer momento e, inclusive, ser conhecida de ofício pelo julgador.

5. Verifica-se que a dívida pleiteada pela parte autora perante a União submete-se ao prazo prescricional regulado pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

6. Assim sendo, observa-se que o direito à percepção do seguro-desemprego, supostamente devido em janeiro de 2016, foi alcançada pela prescrição quinquenal, uma vez que decorreram mais de 5 (cinco) anos entre a negativa do direito (2016) e o ajuizamento da ação (23/02/2021), cumprindo salientar que a parte autora ostentou novo vínculo empregatício a partir de 01/04/2016, impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição do próprio fundo do direito. Neste sentido, colhe-se, dentre outros, o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é o quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo, portanto, inaplicável as disposições do Código Civil. 2. O acolhimento da pretensão recursal quanto à ocorrência de prescrição intercorrente demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido". (STJ. AgRg no REsp 1431146/PR, segunda turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17.08.2015).

7. Deve-se salientar que não se aplica ao objeto desta demanda a suspensão da contagem do prazo prescricional por força do art. 3º da Lei nº 14.010/2020, uma vez que esta lei regulamenta relações jurídicas de Direito Privado, como expressamente delimitado no caput do seu art. 1º “Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).” Enquanto que, na espécie, a Fazenda Pública é cobrada por suposta dívida de natureza previdenciária.

8. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

9. Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO mas reconheço a prescrição quinquenal e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.**

10. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do NCPC).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E RECONHECER A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 23 de fevereiro de 2022.

Juiza Federal CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1039906-87.2020.4.01.3500

RECORRENTE: LEO GODOY DE ANDRADE

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RECORRENTE: PAMELLA DIAS LIRA - GO48463-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTANTE: LEO GODOY DE ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAMELLA DIAS LIRA - GO48463-A

VOTO/EMENTA

CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO INDEVIDA. RECEBIMENTO DE BOA FÉ. ERRO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. VERBA ALIMENTAR. DESCONTOS INDEVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ADEQUAÇÃO. TEMA 979. STJ. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. Cuida-se de **recursos interpostos pelo INSS e pela parte autora** contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS na obrigação de não fazer, determinando-lhe que deixe de efetuar descontos na pensão por morte titularizada pelo autor referentes ao recebimento de amparo social pelo período de 01/03/2020 a 30/06/2020.

2. O INSS alega, em síntese, que o recebimento de valores além do devido, ainda que em função de erro da Previdência Social, ocorre com fundamento em ato contrário à lei. Nesse contexto, cabe ao INSS, na função de gestor do Regime Geral da Previdência Social, e em obediência aos princípios da autotutela e da legalidade, corrigir a irregularidade cometida, por meio da anulação do ato de concessão ilegal, seja cessando seja diminuindo a renda mensal do benefício previdenciário outrora pago ao arrepio da legislação em vigor.

3. A parte autora assevera que a conduta do INSS, ao gerar complemento negativo em seu nome e efetuar descontos a esse título no benefício, mostra-se ilegal, porquanto os valores recebidos possuem natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé. O próprio INSS ofereceu proposta de acordo, a qual foi aceita pelo requerente, todavia, por ocasião da implantação, passou a realizar descontos, deixando o requerente em situação de penúria, passando a receber pouco mais de R\$ 700,00 reais mensais. Alega, ainda, que o entendimento do STJ firmado no TEMA 979 implica, necessariamente, a devolução dos valores descontados pelo INSS no benefício de pensão por morte da parte autora, ante a evidente comprovação da boa-fé, e não apenas a cessação dos descontos, os quais cessaram durante o trâmite do processo judicial

4. A sentença deve ser mantida por seus próprios e outros fundamentos.

5. A discussão travada nos autos diz respeito à exigibilidade da repetição dos valores pagos à parte autora no período de 01/03/2020 a 30/06/2020, referentes ao benefício assistencial em período que se entendeu indevido, tendo em vista a percepção de benefício de pensão por morte, concomitantemente.

6. A controvérsia sobre a “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social” foi afetada ao rito dos recursos repetitivos.

7. No julgamento do REsp n.1381734/RN, julgado sob o rito dos representativos de controvérsia (tema 979, trânsito em julgado em 17/06/2021), o STJ firmou entendimento no sentido de que: “Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.”

8. É importante consignar que, nos termos dos precedentes do e. STJ, "o elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do

pagamento" (REsp 1.657.330/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017).

9. Na hipótese dos autos, a Autarquia Previdenciária afirma a legalidade dos descontos efetivados, sob o argumento de que houve pagamento indevido, determinado por erro da administração quanto à concessão da pensão por morte acumulada com LOAS.

10. Não se pode exigir que o segurado/beneficiário revise o ato de concessão do benefício a fim de verificar se o INSS laborou em erro, ou mesmo fiscalizar eventual inconsistência legal de pagamentos realizados a maior.

11. Portanto, evidencia-se que o erro deve ser atribuído exclusivamente ao INSS, revelando-se a boa-fé da parte autora no recebimento do benefício.

12. Ademais, é de se consignar que na modulação dos efeitos do julgamento do REsp n.1381734/RN (tema 979) constou o seguinte: "Tem-se de rigor a modulação dos efeitos definidos neste representativo da controvérsia, em respeito à segurança jurídica e considerando o inafastável interesse social que permeia a questão sub examine, e a repercussão do tema que se amolda a centenas de processos sobrestados no Judiciário. Desse modo somente deve atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão." (Acórdão publicado no DJe de 23/4/2021).

13. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais.

14. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**.

15. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

16. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 23 de fevereiro de 2022.

Juiza Federal CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1000347-74.2021.4.01.3505

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO: TEREZINHA PELEGRINI DE MOURA LIMA

Advogados do(a) RECORRIDO: GERALDO ANTONIO SOARES FILHO - GO19719-A, JOAO BATISTA VIEIRA JUNIOR - GO45673-A

VOTO/EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MENSALIDADES ASSOCIATIVAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DO INSS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido da inicial para condenar o INSS ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais acrescidos de juros de mora, a partir da citação, e correção monetária a partir desta sentença, observado o que preconiza o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. Sustenta o INSS, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que a competência para consignar os descontos efetivados por autorização do beneficiário do benefício em sua folha de pagamento é do agente consignatário, e pugna pela incompetência do juízo para o processamento do feito. No mérito alega, em síntese, que embora seja o órgão detentor do numerário e dos dados da folha de pagamento dos benefícios, não é parte interessada nas demandas em que haja discussão acerca da má utilização dos dados cadastrais por parte dos agentes financeiros credenciados para atuar nos termos do art. 115, da Lei nº 8.213/91. Sustenta, ainda, a inexistência de conduta ilícita do INSS e de dano moral indenizável. Subsidiariamente requer a redução do valor dos danos morais com aplicação da TR.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença combatida solucionou a controvérsia dos autos nos seguintes termos:

"Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por TEREZINHA PELEGRINI DE MOURA LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alega a parte autora que é beneficiária de pensão por morte (NB 141.243.591-6) e que no ano de 2018 percebeu a existência de descontos em seu benefício descritos como “Contribuição ANNAPS” e “Contribuição ASBAPI” no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nas competências de 01/2018, 02/2018, 08/2018 e 09/2018.

Brevemente relatado, sentencio.

De acordo com a jurisprudência do STJ, o INSS é parte legítima para figurar nas ações que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de fraude. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PRECEDENTES. 1. É incabível o reexame de matéria fática no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. "Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003" (AgRg no REsp 1.370.441/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe13/5/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1335598/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015)

Mutatis mutandis, esse entendimento se aplica ao caso em comento, vez que se trata de desconto consignado em benefício previdenciário sem comprovação de prévia autorização do beneficiário.

Das informações constantes dos autos, verifica-se que o próprio INSS promoveu a exclusão da cobrança, o que indica que reconheceu o erro e cessou os descontos. Demais disso, não juntou

qualquer documento que comprovasse a anuência do beneficiário quanto à consignação (art. 373, II, do CPC).

Nesse contexto, registre-se que a subtração indevida de valores indispensáveis à subsistência da parte autora afigura-se conduta ilícita e dá ensejo, por si só, a indenização por danos morais.

No que tange à quantificação do dano moral, é certo que o quantum fixado para a indenização não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, nem constituir valor irrisório, sob pena de perder seu caráter aflictivo (punição).

É preciso que, nesses casos, sejam consideradas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a repercussão do fato e o caráter pedagógico da decisão, suficiente para desestimular a prática de outras condutas ilícitas. Nesse passo, considero que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) representa um valor razoável para reparar o abalo sofrido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais acrescidos de juros de mora, a partir da citação, e correção monetária a partir desta sentença, observado o que preconiza o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e anotações de estilo."

5. Preliminarmente, registre-se que a questão da legitimidade passiva do INSS, no caso, se confunde com o próprio mérito e como tal será apreciado, pelo que não há falar em incompetência do Juízo.

6. Inicialmente, cumpre asseverar que os descontos que a parte autora alega ser indevidos são referentes à "Contribuição ANNAPS" e "Contribuição ASBAPI" no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nas competências de 01/2018, 02/2018, 08/2018 e 09/2018. Nestes casos o INSS efetua a retenção dos valores incidentes sobre o benefício e repassa para a associação, conforme autoriza o inciso V do art. 115 da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:
(...)

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

7. Para a efetivação dos descontos de mensalidades sindicais em benefícios previdenciários, faz-se necessária a celebração de acordo de cooperação técnica entre a entidade interessada e o INSS. Atualmente a Instrução Normativa INSS nº 110/2020 estabelece regras para os descontos de mensalidades associativas.

"Art. 618-B. Os descontos dos valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários serão autorizados, desde que:

I - sejam realizados com associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas que tenham celebrado Acordo de Cooperação Técnica com o INSS para esse fim;

II - o benefício previdenciário esteja desbloqueado para inclusão do desconto de mensalidade associativa; e

III - seja apresentada, pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas acordantes, a seguinte documentação:

a) termo de filiação à associação ou entidade de aposentado e/ou pensionista devidamente assinado pelo beneficiário;

b) termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário devidamente assinado pelo beneficiário, constando o número do CPF; e

c) documento de identificação civil oficial e válido com foto.

§ 1º Os documentos de que tratam as alíneas: I - "a" e "b" do inciso III do caput poderão ser formalizados em meio eletrônico, desde

que contemplem requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade e não repúdio, podendo ser auditado pelo INSS, a qualquer tempo; e II - "a" a "c" do inciso III do caput, quando formalizados em meio físico, devem ser digitalizados e disponibilizados ao INSS.

§ 2º O desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário constitui uma faculdade do beneficiário, não eximindo a associação, confederação ou entidade de aposentados e/ou pensionistas de disponibilizar outros meios para o pagamento da mensalidade associativa.

§ 3º Somente mediante decisão judicial será permitida autorização de desconto firmada por representante legal do beneficiário (procurador, tutor ou curador)." (NR)

8. Cabe, portanto, ao INSS a obrigação de realizar fiscalizações nas entidades conveniadas, com o objetivo de comprovar a existência e a regularidade dos formulários de autorização assinados pelos segurados para proceder ao comando do desconto em seus benefícios.

9. A questão da responsabilidade do INSS pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de empréstimo consignado não autorizado restou apreciada pela TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0500796-67.2017.4.05.8307/PE (Tema 183; Relator Juiz Federal Fabio Cesar dos Santos Oliveira, acórdão publicado em 18/09/2018), afetado como representativo da controvérsia, no qual restou firmada a seguinte tese:

"I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de 'empréstimo consignado', concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03;
II - O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os 'empréstimos consignados' forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira."

10. Embora o entendimento sedimentado pela TNU refira-se a empréstimo consignado não autorizado, pode ser perfeitamente aplicado ao caso dos autos, pois aqui também se questiona a responsabilidade do INSS por desconto indevido em benefício previdenciário.

11. Assim, evidenciada a realização de desconto sem comprovação de autorização do beneficiário, como no caso, conclui-se pela falha na prestação do serviço pelo INSS. Consequentemente, é de se reconhecer a existência do dano moral.

12. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

13. No caso em apreço a sentença determinou que as parcelas atrasadas devem ser corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, em discordância com o entendimento fixado pelo RE 870.947, pelo que merece reparo.

14. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficará sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCP.

15. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** apenas para determinar que o valor do dano moral seja monetariamente atualizado pelo IPCA-E e os juros aplicados pelo mesmo percentual incidente sobre a caderneta de poupança, conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 870.947/SE, mantendo-se incólume os demais termos da sentença.

16. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 23 de fevereiro de 2022.

Juiza Federal CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1008203-75.2019.4.01.3500

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: CLEUSA PINTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220-A

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE PENSÃO. PORTADORA DE SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ROL EXAUSTIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ISENÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela União em face de sentença que julgou procedente a pretensão formulada na inicial para declarar a inexistência de relação jurídica tributária relativa à incidência de imposto de renda sobre os valores de pensão por morte, em conformidade com artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713/1988; bem como para condenar a UNIÃO a restituir à autora os valores de imposto de renda retidos desde agosto de 2017, com correção pela Taxa Selic, a incidir a partir do prazo final para apresentação de declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2017.

2. A recorrente sustenta, em síntese, que a parte autora não está acometida de paralisia irreversível e incapacitante, sendo que a doença síndrome do túnel do carpo, por ser uma moléstia profissional, não pode favorecer a isenção do imposto de renda para a pensão percebida pela recorrida, conforme exceção contida no art. 6º, XXI, da Lei nº 7.713/88.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. Em que pese o entendimento do juiz singular, a sentença deve ser reformada.

5. As enfermidades que autorizam a isenção do imposto de renda sobre proventos de reforma, pensão ou aposentadoria, encontram-se delimitadas no art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

6. Em sede de recurso repetitivo o e. STJ firmou entendimento de que as hipóteses elencadas em dispositivo referente à isenção de imposto constituem rol exaustivo, não se admitindo interpretação extensiva do texto, nos termos do Código Tributário Nacional. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional,

tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerusclausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Consectariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1116620/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)

7. A perícia médica judicial realizada em 26/11/2020 atestou que a parte autora é portadora de síndrome do túnel do carpo em estágio avançado, com pouca resposta ao tratamento clínico, porém, em alguns casos, há boa resposta ao tratamento cirúrgico e que sua doença é passível de controle. Em que pese ter afirmado que a paralisia é irreversível e incapacitante, a perita foi categórica ao afirmar que a patologia apresentada pode ser controlada com fisioterapia e em alguns casos, com cirurgia descompressiva do nervo.
8. Dessa maneira, entendo que não foram esgotadas as possibilidades de tratamento para um fechamento do diagnóstico da patologia como irreversível e incapacitante.
9. Fixadas essas diretrizes, observa-se que no caso em análise a enfermidade comprovada nos autos não se insere dentre as hipóteses legais que autorizam a isenção do imposto de renda, revelando-se indevida a isenção concedida. Neste sentido o seguinte julgado:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu tutela de urgência em procedimento comum movido à agravada para compeli-la a suspender o desconto do IRPF nos proventos de aposentadoria da agravante. Alega a agravante que, sendo portadora da **Síndrome do Túnel do Carpo** (CID G56), faz jus à **isenção do IRPF**, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.783/88. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso,

em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o fumus boni juris, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista que a doença apontada pela agravante não consta **do rol do art. 6º, XIV, da Lei 7.783/1988**. Com efeito, estabelece o art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988: Art. 6º. Ficam isentos **do imposto de renda** os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, **síndrome** da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei n. 11.052/2004). **Dessa forma, a agravante não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que a Síndrome do Túnel do Carpo não consta do rol do inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988, que restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas, por ser dispositivo taxativo.** Este é o entendimento deste Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. **ISENÇÃO**. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. VISÃO MONOCULAR. PEDIDO PROCEDENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. ART. 85, § 4º, II, **DO CPC**. 1. O entendimento **do** Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso repetitivo, é no sentido de que o rol de doenças constantes **do art. 6º, XIV, da Lei n 7.713/88** é explícito ao conceder **isenção** fiscal aos aposentados portadores das doenças que enumera e taxativo (numerusclausus) e que, conseqüentemente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de **isenção** de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva **do** aludido benefício à situação que não s (REsp 1116620/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010). (...) (AC 1018238-06.2019.4.01.3400, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, PJe 7/8/2020.) No mesmo sentido, decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ESPONDILOARTROSE. MOLÉSTIA NÃO CONTEMPLADA NA LEI ISENTIVA. ROL TAXATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. A Primeira Seção **do** Superior Tribunal de Justiça, no julgamento **do** REsp 1.116.620/BA (Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 25/8/2010), representativo da controvérsia, firmou entendimento de que é taxativo o rol de moléstias graves arroladas no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, sendo, portanto, vedada a interpretação analógica ou extensiva da referida norma concessiva de **isenção** de imposto de renda. 2. Se a lei isenta **do** imposto de renda os portadores de determinada moléstia em grau mais elevado (no caso, espondiloartrose anquilosante), está interdita a interpretação que alcança toda e qualquer tipo daquela espécie (as várias formas de espondiloartroses), porque se cuida de enfermidades diversas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 570.877/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, e-DJe 10/10/2014.) Ademais, entre as causas da **Síndrome do Túnel do Carpo** estão as atividades profissionais que exigem movimentos de esforço repetitivo, inexistindo comprovação nos autos de que o desenvolvimento dessa moléstia na agravante decorre de sua atuação como professora na Universidade Federal de Mato Grosso-UFMT. Dessa forma, não há como se afirmar que trata-se de moléstia profissional. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se e intimem-se. Sem manifestação, archive-se. (AI 1037130-

10. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

11. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO** para julgar improcedente o pedido inaugural. Revogo a tutela antecipada deferida. Fica a União autorizada a cobrar os valores da isenção em razão da tutela antecipada ora revogada em declaração de ajuste anual.

12. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 23 de fevereiro de 2022.

Juiza Federal CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1032223-96.2020.4.01.3500

RECORRENTE: MARIA MOTA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: ORLANDO ALVES DE PAULA - GO4475-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO COM PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido inaugural.

2. A recorrente sustenta, em síntese, que além das 78 contribuições constantes no CNIS (e confirmadas na sentença) possui outras 103 contribuições previdenciárias as quais não constam registradas no CNIS e que se somadas perfazem a carência necessária para a concessão do benefício.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Infere-se do extrato do CNIS que a parte autora ingressou no RGPS em 01/02/1990, na condição de contribuinte individual, vertendo recolhimentos intercalados de 01/02/1990 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 28/02/1994, 01/04/1994 a 31/01/1995, 01/03/1995 a 31/03/1995, 01/04/2003 a 30/06/2003 e 01/08/2003 a 31/10/2004.

CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais Relações Previdenciárias - Portal CNIS						
Identificação do Filiado						
Nit:	1.123.905.191-8	CPF:	423.657.081-53	Nome:	MARIA MOTA DA SILVA	
Data de Nascimento:	16/11/1952			Nome da Mãe:	HONORIA MOTA	
Relações Previdenciárias						
Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim
1	1.123.905.191-8		AUTÔNOMO	Autônomo	01/02/1990	28/02/1990
2	1.123.905.191-8		EMPRESÁRIO / EMPREGADOR	Empresário / Empregador	01/03/1990	28/02/1994
3	1.123.905.191-8		EMPRESÁRIO / EMPREGADOR	Empresário / Empregador	01/04/1994	31/01/1995
4	1.123.905.191-8		EMPRESÁRIO / EMPREGADOR	Empresário / Empregador	01/03/1995	31/03/1995
5	1.123.905.191-8		AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	Contribuinte Individual	01/04/2003	30/06/2003
6	1.123.905.191-8		AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	Contribuinte Individual	01/08/2003	31/10/2004
7	1.123.905.191-8	1578603690	41 - APOSENTADORIA POR IDADE	Não Informado		
8	1.123.905.191-8	1933294067	41 - APOSENTADORIA POR IDADE	Não Informado		

5. Por sua vez, conforme documentos anexados aos autos, as contribuições relativas aos períodos de

01/03/1994 a 31/03/1994; de 01/02/1995 a 28/02/1995; de 01/04/1995 a 31/03/2003; e de 01/11/2004 a 28/02/2005 foram consolidadas num único documento (LDC - Lançamento de Débito Confessado) somente em 13/06/2014. Ainda, conforme documento emitido pela Receita Federal do Brasil a parte autora obteve o parcelamento do pagamento das contribuições, contudo, teve o parcelamento rescindido por atraso. Restaram a pagar 06 parcelas do montante referido, tendo a autora efetivado o pagamento das restantes somente nos meses de outubro a dezembro/2018 e nos meses de janeiro a março/2019 (ID 150330861).

6. O STJ tem trilhado entendimento de que as contribuições vertidas com atraso após a primeira contribuição recolhida sem atraso podem ser computadas para efeito de carência desde que não tenha sido observada a perda da qualidade de segurado. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE. CONTRIBUIÇÕES

EFETUADAS COM ATRASO, POSTERIORMENTE AO PRIMEIRO RECOLHIMENTO EFETUADO SEM ATRASO. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESERVADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. Precedentes.
2. Nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, não são consideradas, para fins de cômputo do período de carência, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores à data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso.
3. Impõe-se distinguir, todavia, o recolhimento, com atraso, de contribuições referentes a competências anteriores ao início do período de carência, daquele recolhimento, também efetuado com atraso, de contribuições relativas a competências posteriores ao efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso (início do período de carência).
4. Na segunda hipótese, desde que não haja a perda da condição de segurado, não incide a vedação contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991.
5. Hipótese em que o primeiro pagamento sem atraso foi efetuado pela autora em fevereiro de 2001, referente à competência de janeiro de 2001, ao passo que as contribuições recolhidas com atraso dizem respeito às competências de julho a outubro de 2001, posteriores, portanto, à primeira contribuição recolhida sem atraso, sem a perda da condição de segurada.
6. Efetiva ofensa à literalidade da norma contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, na medida em que a sua aplicação ocorreu fora da hipótese que, por intermédio dela, pretendeu o legislador regular.
7. Pedido da ação rescisória procedente. (AR 4.372/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 18/04/2016)

7. Elucidativos os argumentos tecidos pelo Ministro Relator da Ação Rescisória acima aludida acerca da intenção do legislador ao obstar o cômputo das contribuições recolhidas com atraso nos moldes do art. 27, II, da Lei 8.213/91. Confira-se:

“(…) Entendo, todavia, que o legislador, ao impedir que fossem consideradas, para fins de cômputo do período de carência, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores à data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, assim agiu com o intuito de resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, de modo a evitar que o novo filiado ao Regime Geral de Previdência Social pudesse usufruir, de imediato, mediante recolhimento extemporâneo das contribuições devidas, dos benefícios previdenciários.

A esse respeito, bem pontuou a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) que "o objetivo da norma do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91 é impedir que o segurado, desvinculado do regime geral da previdência social, volte a contribuir apenas quando já enquadrado em alguma das situações que ensejam o pagamento de benefício, efetuando recolhimento retroativo de contribuições e garantindo assim o pagamento de nada mais que o número mínimo de contribuições" (PEDILEF n. 2009.71.50.019216-5, Rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DJe 8/3/2013).

Diante de tais premissas, impõe-se distinguir as seguintes situações: o recolhimento, com atraso, de contribuições referentes a competências anteriores ao início do período de carência, daquele recolhimento, também efetuado com atraso, de contribuições relativas a competências posteriores ao efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso (início do período de carência). Na segunda hipótese, desde que não haja a perda da condição de segurado, entendo que não incide a vedação contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991.”

8. Feitos os necessários esclarecimentos acerca do entendimento trilhado pelo STJ e pela TNU quanto à interpretação a ser dada ao art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91, cabe analisar o caso concreto.

9. Como bem assentado pelo Juízo monocrático, não podem ser consideradas para fim de carência as contribuições recolhidas em valor abaixo do mínimo ou de forma extemporânea na condição de contribuinte individual (quando já havia perdido a qualidade de segurado).

10. Por certo, as contribuições relativas aos períodos de 01/03/1994 a 31/03/1994; de 01/02/1995 a 28/02/1995; de 01/04/1995 a 31/03/2003; e de 01/11/2004 a 28/02/2005 foram recolhidas de modo extemporâneo somente em 13/06/2014 e de 10/2018 a 03/2019, ou seja, muito após a perda da qualidade de segurado.

11. Assim, considerando que houve a perda de qualidade de segurado, as contribuições recolhidas intempestivamente não devem ser consideradas como válidas.

12. A soma dos períodos reconhecidos pela autarquia ré é insuficiente para a concessão do benefício almejado.

13. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

14. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

15. Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 23 de fevereiro de 2022.

Juiza Federal CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Relator